

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
CAMPUS DE FRANCA**

**LUANA AMBIEL MARACHINI**

**DESIGUALDADE E DIFERENÇA: A DESIGUALDADE BENÉFICA PARA TODOS  
NA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS**

**FRANCA  
2020**

**LUANA AMBIEL MARACHINI**

**DESIGUALDADE E DIFERENÇA: A DESIGUALDADE BENÉFICA PARA TODOS  
NA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Filosofia do Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hélio Alexandre da Silva.

**FRANCA  
2020**

|       |  |
|-------|--|
| M298d | <p>Marachini, Luana Ambiel</p> <p>Desigualdade e diferença : a desigualdade benéfica para todos na teoria da justiça como equidade de John Rawls / Luana Ambiel</p> <p>Marachini. -- Franca, 2020</p> <p>83 p.</p> <p>Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca</p> <p>Orientador: Hélio Alexandre da Silva</p> <p>1. justiça. 2. equidade. 3. desigualdade. 4. igualdade. 5. diferença. I. Título.</p> |
|-------|--|

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

**LUANA AMBIEL MARACHINI**

**DESIGUALDADE E DIFERENÇA: A DESIGUALDADE BENÉFICA PARA TODOS  
NA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Filosofia do Direito.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** \_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Hélio Alexandre da Silva**

**1º Examinador:** \_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Murilo Gasparido**

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Felipe Ziotti Narita**

**Franca, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.**

*Dedico este trabalho à minha mãe,  
e ao seu apoio e amor particulares.*

## AGRADECIMENTOS

Não poderia começar esta lista tão importante de agradecimentos, sem iniciar prestando homenagem à minha querida Universidade que me acolheu tão bem, e me permitiu vivenciar experiências maravilhosas desde a aprovação no curso de Direito. Foram anos de puro entusiasmo, marcantes aprendizados, alegrias, leveza, trabalho, amizade e o mais importante de tudo, a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, campus Franca, querida Unesp Franca, me proporcionou a oportunidade do conhecimento. Valor ressaltado pelo nosso autor reverenciado, John Rawls, como o responsável por proporcionar àquele ao qual se destina a possibilidade de apreciar a cultura de sua sociedade, e de tomar parte em suas atividades, de modo a proporcioná-lo um sentido de confiança seguro de seu próprio valor. Obrigada Unesp Franca, para sempre minha casa acadêmica.

Ao falar em casa, a cidade de Franca foi a minha durante esses cinco anos em que estive sob os seus limites fronteiriços de município. Conhecer e vivenciar a sua história, os seus cantos, a sua arquitetura, a sua paisagem, o seu tempo, e a sua receptividade por meio de seus habitantes, foi enriquecedor, e um prazer além do esperado para minha expectativa como universitária. Franca ganhou mais uma admiradora – sobretudo dos seus céus e estrelas.

Como apoiador importante para minha jornada infinita de conhecimento, destaco a participação mais que especial do meu incrível orientador Prof. Dr. Hélio Alexandre da Silva, que acreditou na minha ideia e me acompanhou até a sua realização, sempre me orientando com igual entusiasmo, carinho e atenção – relação esta que se iniciou antes mesmo da pesquisa, quando em sala de aula, ministrou aulas sobre Filosofia do Direito que me inspiraram a pensar e a questionar, primordialmente me instruindo ao universo tão querido da filosofia. Obrigada por me acolher como sua orientanda.

Fato é, todas essas razões de agradecimento, por mais valiosas e significativas que sejam, sem a dedicação primária e amorosa dos meus pais em acreditar no meu potencial e em valorizar a minha educação como ponte formadora do meu futuro como pessoa, nada seriam. Mãe e pai, eu estou formando e essa é pra vocês!

Mais do que o valor do conhecimento, foi-me ensinado o valor da família, e eu traduzo todo sentido de comunhão que recebi no valor dos meus irmãos para a minha vida. Lucas e Laís, são os meus irmãos mais velhos, os melhores que eu poderia ter, e são, sem dúvida, minha inspiração e meus melhores amigos. Obrigada por me apoiarem acima de tudo, e por compartilharem comigo da dor e da delícia da vida.

Mais ainda, sou grata por dividirem comigo a sorte de cuidar dessa doçura e calma em forma de cachorra, a guerreira selvagem, Luna.

À continuar a descrição de agradecimentos especiais, gostaria de falar do papel da minha madrinha, Denise. Mais do que uma mentora e companheira assídua de todos os meus percalços e conquistas, a Denise é um ponto de vista que me estimula a olhar o mundo de uma maneira viva, corajosa, desafiadora e única. Obrigada por tudo, e por todo apoio nesta conquista também.

Dedico à minha querida Vovó Ivone, cujos abraços e bolos, são os mais mágicos do mundo, e ao meu Vô Zé, pelo carinho e cuidados eternos. E a todos os meus familiares queridos, que de alguma forma contribuíram para a concretização deste momento.

Passando à parte mais difícil, que não por menos, ficou por último. Os meus agradecimentos a todos aqueles que vivenciaram esse momento louco e transformador comigo. A Unesp Franca é o que é, porque nós somos. Aos meus companheiros de RU, às meninas do matutino, aos meus amados vizinhos, a todos os meus colegas de classe, aos colegas de outras turmas e outros cursos, aos amigos que fiz nos corredores e arredores. Aos funcionários-amigos da lanchonete Rainha, aos porteiros sempre receptivos da guarita, à tão acolhedora e fantástica Biblioteca Unesp Franca, ao meu querido Centro Jurídico Social, cujo título de melhor estágio e melhor equipe guarda o meu mais sincero significado. E por último, a todos os maravilhosos servidores que trabalham em Franca por essa Universidade, sobretudo aos cozinheiros e auxiliares do RU, que me alimentaram tão bem durante esses anos dourados.

Para finalizar, gostaria de agradecer a todos os meus amigos mais próximos, que fiz ao longo do percurso em Franca. Todos longes de casa, com a incerteza e a adrenalina de vivenciar algo puro e simplesmente para e por nós mesmos, dividiram comigo suas particularidades e diferenças, suas opiniões e vícios, e mais do que tudo isso, transformaram momentos singelos em ricas lembranças. Dedico às deliciosas conversas de RU para Vivian e o seu amado, aos entusiasmos, vibrações e viagens intergalácticas para o nobre Estevan, à doçura e à perseverança, além das dicas valiosas para Bruna, às observações peculiares e à meiguice paulistana para Aline Collet, à beleza e ao atrevimento, além da ótima companhia em festas para Aline Oliveira, à sensatez e à investigação a lá Agatha Christie para Anna Beatriz, ou Belezinha, ao hype e à companhia para Gabi, e ao carinho e às piadas internas infinitas para Felipe. Obrigada, é o que tenho a dizer.

Destino este trabalho ao magnânimo patrimônio da filosofia.

*“Cambiar el mundo, amigo Sancho,  
no es locura ni utopía,  
sino justicia”.*  
*Dom Quixote de La Mancha*



## RESUMO

A desigualdade e a diferença têm sido fatores articulantes das relações sociais, sejam elas analisadas dentro de uma perspectiva interna, ou externa, nacional ou internacionalmente. À medida que a amplificação dos espectros de contato humano entre as mais diversas sociedades existentes no globo se acentua, e diante do avanço radical do capitalismo e da concentração de renda e riqueza em nível global, o estudo que busca alternativas para a organização da política e da justiça de uma maneira a lidar com as diferenças e a mitigar as desigualdades se sobressai em relevância. Dentro desta perspectiva, o presente trabalho busca, através da análise exploratória sobretudo da obra *Uma teoria da justiça* do filósofo John Rawls, como também, de maneira suplementar, das obras *Justiça e democracia* e *Justiça como equidade*, de mesmo autor, compreender a aplicação daquilo que ele denominou como “desigualdades benéficas para todos”, dentro do conceito de justo de sua teoria da justiça como equidade.

**Palavras-chave:** desigualdade; diferença; equidade; igualdade; teoria da justiça.

## ABSTRACT

Inequality and difference are articulating factors for any and all human relationships, whether analyzed from an internal or external perspective, nationally or internationally. As the amplification of the spectra of human contact between the most diverse societies on the globe increases, and in view of the radical advance of the concentration of income and wealth at a global level, the study that seeks alternatives for the organization of politics and justice in a way to deal with differences and mitigate inequalities stands out in relevance. Through the analysis mainly of the work *A Theory of Justice* by the philosopher John Rawls, as well as, in a supplementary way the works *Justice and Democracy* and *Justice as Fairness*, by the same author, this present work look up to understand what he called “inequalities beneficial to all” within the dimension of his theory of justice as fairness.

**Key-words:** inequality; difference; fairness; equality; theory of justice.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO 1 OS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA.....</b>                            | <b>13</b> |
| 1.1. Posição original e o Véu da ignorância.....                            | 13        |
| 1.2. Os dois princípios da justiça.....                                     | 22        |
| 1.3. Senso de Justiça.....  | 33        |
| <b>CAPÍTULO 2 A ESTRUTURA BÁSICA DA SOCIEDADE.....</b>                      | <b>39</b> |
| 2.1. Instituições sociais básicas.....                                      | 39        |
| 2.1.1. Esfera pública e esfera privada: limites da abordagem rawlsiana..... | 44        |
| 2.2. Liberdades básicas iguais.....   | 49        |
| 2.3. Desigualdades sociais e econômicas.....                                | 55        |
| <b>CAPÍTULO 3 AS DESIGUALDADES JUSTAS E O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA....</b>    | <b>61</b> |
| 3.1. Justiça procedimental pura.....  | 61        |
| 3.2. Princípio da diferença.....  | 68        |
| 3.3. Desigualdade e diferença, equidade e igualdade.....                    | 70        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>78</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                      | <b>80</b> |

## INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa, com fins de realizar o Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, se originou em virtude da inquietação de se nascer e viver em uma das sociedades mais desiguais do mundo<sup>1</sup>. O contato com a prática do curso, e com as dificuldades de implementação do acesso à justiça para as classes sociais menos favorecidas da sociedade brasileira me levaram a um estado de indignação, quando não aversão, pelo crescente abismo existente entre a sociedade brasileira acadêmica e os indivíduos às margens da concretização de seus direitos como seres humanos.

Longe de atribuir uma responsabilização, a minha indagação se dirige às circunstâncias distintas vivenciadas por cada uma das parcelas, representantes de classes sociais distintas, e às barreiras institucionais que já há muito tempo estão presentes na história da concretização de direitos fundamentais para todos.

O estágio prático real ao longo do curso, com atuação como estagiária voluntária na Promotoria da Infância e Juventude do Município de Franca, no Juizado Especial Cível - Anexo Unesp Franca, e no Centro Jurídico Social da UNESP, me proporcionou o contato com a prática jurídica, e principalmente as duas últimas experiências, que contavam com a atuação destinada à justiça gratuita, sobrelevaram a minha preocupação com o acesso à justiça pelas classes menos favorecidas.

Busquei, portanto, através da pesquisa acadêmica, investigar a imensa desigualdade existente em nosso país, e no mundo, adentrando na área em que acredito poder contribuir de maneira mais genuína: a filosofia do direito.

John Bordley Rawls, natural de Baltimore, Maryland, Estados Unidos, nasceu em 1921 e exerceu a carreira de professor de filosofia política, compondo o grupo de docentes da Universidade de Harvard. Seu trabalho acadêmico se dedicou à elaboração de uma teoria da justiça, denominada por ele por *justiça como equidade*.

Dentro de sua enorme contribuição teórica para o estudo da sociedade, da justiça e da filosofia política, sobretudo as obras *Uma teoria da justiça* (2000), *Justiça e Democracia* (2000) e *Justiça como equidade* (2003) foram as protagonistas na apresentação de um conceito de justiça em que toda desigualdade benéfica para todos é considerada justa, dentro do

---

<sup>1</sup> BERMÚDEZ, Ana Carla; REZENDE, Constança e MADEIRO, Carlos. Brasil é o 7o país mais desigual do mundo, melhor apenas do que africanos. UOL, 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/12/09/brasil-e-o-7-mais-desigual-do-mundo-melhor- apenas-do-que-africanos.htm>>. Acesso em: 23 de março de 2020

funcionamento de uma sociedade bem-ordenada, em que os direitos e as liberdades iguais são assegurados a todos, sem qualquer distinção.

O pioneirismo na apresentação desta ideia de tolerância à desigualdade, mesmo dentro de uma perspectiva de justiça distributiva, é o que chamou atenção para a escolha como objeto de pesquisa deste aspecto de seu trabalho filosófico. Há uma comunicação da teoria com a pluralidade de formas de vida e pensamento, de modo que a diferença existente entre as camadas sociais não são vistas como inteiramente nocivas, ao contrário, devem ser permitidas e organizadas de forma que trabalhem em benefício de todos. Este é o diferencial criativo de todo seu arcabouço teórico, que traz uma contribuição relevante à matéria de estudo da filosofia política. Não à toa, os seus estudos repercutiram enormemente na área acadêmica mencionada<sup>2</sup>.

John Rawls é um liberal democrata, com raízes no modelo contratualista, desenvolve uma concepção da justiça com origem em uma posição original, em que todos os componentes da abstração filosófica se tratam de representantes das mais variadas classes sociais, concebidos como seres racionais, livres e iguais, dispostos a deliberar - não em relação à forma de Estado, ou aos fundamentos da sociedade, como suporia os modelos de contrato social tradicionais -, agora, a respeito dos princípios da justiça para a estrutura social básica, entendida como as instituições sociais mais importantes de uma dada sociedade fechada.

Portanto, é o conteúdo dos princípios da justiça que corresponde mais diretamente à concepção de justiça como equidade, e é na segunda parte do segundo princípio que visualizamos o pilar para a ideia de desigualdade benéfica para todos - sob o qual o trabalho se debruçará com mais afinco.

O primeiro princípio da justiça, como veremos ao longo do desenvolvimento deste trabalho, corresponde ao princípio da liberdade igual para todos, e ele é priorizado em relação aos demais princípios de maneira lexical. Aqui percebemos a sua raiz liberal, além de que podemos observar uma influência de outro renomado filósofo da mesma corrente liberal em sua obra, Immanuel Kant - sobretudo no que diz respeito à liberdade e à percepção da dignidade da pessoa humana atrelada à capacidade para a racionalidade.

Já o segundo princípio, destinado à questão distributiva, fixa a igualdade em um primeiro momento, para depois considerar a permissão de desigualdades na estrutura básica, contanto que elas beneficiem a todos. Há uma abertura diferenciada em relação à desigualdade,

---

<sup>2</sup> CAFÉ FILOSÓFICO: John Rawls e o Renascimento do Liberalismo. Luís Bernardo Araújo. Instituto CPFL, 18 mar. 2017. Podcast. Disponível em: Plataforma de Streaming Spotify. Acesso em: ago. 2020

quando em comparação a outras vertentes de doutrinas sociais, como o comunismo e o socialismo<sup>3</sup>.

Rawls dialoga com a pulsante pluralidade de formas de vida e de pensamento, conexas à contemporaneidade das relações humanas em todo o globo, e ao considerá-la como um fator gerado pela naturalidade das contingências do acaso, a adiciona em sua teoria da justiça quando elabora o princípio da diferença (um dos temas mais importantes para o presente estudo). A diferença é considerada como inevitável, assim como a desigualdade, que deve ser permitida quando beneficia a todos - caso contrário, deve-se preferir uma situação de igualdade.

Assim, o trabalho se constrói a partir de dois eixos que se articulam intimamente: o primeiro é entender em que circunstâncias a desigualdade pode ser benéfica a todos; o segundo é entender como ela se articula com o princípio da diferença. Reunidos, esses dois eixos formam o principal objetivo deste trabalho.

Passaremos pela análise dos fundamentos de justificação da teoria da justiça de Rawls, bem como, a posição original e o véu da ignorância, recursos filosóficos para a formulação de uma situação de deliberação que se baseia no neocontratualismo. Os dois princípios da justiça elaborados pelo filósofo serão delineados, juntamente com a explicação da importância do senso de justiça como valor ético para a teoria, no primeiro capítulo.

A partir do segundo capítulo, veremos do que se trata a estrutura básica, quais são as instituições sociais mais importantes ao qual se destina a aplicação dos princípios da justiça, e desenvolveremos com mais profundidade os conceitos de liberdade básica igual e desigualdade econômica e social na teoria.

Devido à importância do procedimento para a aplicação da justiça como equidade, como ficará mais claro à medida que avançamos na abordagem do tema, tratar-se-á da justiça procedimental pura, e finalmente, do princípio da diferença, no último capítulo.

A exposição dos conceitos basilares da teoria da justiça como equidade de Rawls nas primeiras partes da abordagem é essencial para o desenvolvimento a respeito do que o autor pretendeu ao afirmar que desigualdades benéficas para todos são justas, e assim, concluir o objetivo aqui proposto.

---

<sup>3</sup> IGANSI, Luca Nogueira. Uma análise da desigualdade social sob a perspectiva do princípio da diferença na teoria da justiça de John Rawls. ISSN 1984-3879, SABERES, Natal - RN, v. 1, n. 9, p. 5-15, mai. 2014, p. 12.

## CAPÍTULO 1 OS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA

### 1.1. Posição original e véu de ignorância

A posição original e o véu da ignorância são dois conceitos criados pelo filósofo norte americano que operam como normas a fim de se pensar a escolha dos princípios da justiça para regulação das instituições de uma dada sociedade.

Para que fique mais claro, Rawls se inspirou nas teorias contratualistas tradicionais e em uma espécie de adaptação contemporânea, recriou parâmetros para uma nova situação inicial. Nessa nova situação seriam escolhidos os princípios da justiça de uma dada sociedade - em substituição ao estado de natureza que comumente se estabelece com o pacto social que ancora os fundamentos do Estado. E os dois novos instrumentos condicionantes, posição original e véu da ignorância, seriam os responsáveis por formar os ditames da deliberação entre seres livres e racionais. A finalidade de ambos é o estabelecimento de um procedimento de absoluta equidade - e que os princípios escolhidos signifiquem em seu conteúdo a justiça como equidade<sup>4</sup>.

Isto é assim pois o acordo de justiça equitativa guarda relação com seu ponto de partida, que por reflexão, também é equitativo<sup>5</sup>. Observamos então o papel central da equidade na teoria da justiça de Rawls, que está presente na origem, na natureza e na função dos princípios propostos<sup>6</sup>.

Importa, para o entendimento aprofundado da teoria da justiça de Rawls, o esclarecimento de outras importantes influências recebidas pelo autor, antes da explicação desses dois conceitos basilares e de adentrar no desenvolvimento propriamente dito do presente trabalho.

A primeira influência, rapidamente perceptível, foi a citada acima: o autor escolheu a tradição contratualista como base para estabelecer uma noção de justiça procedimental pura como fundamento da justiça. Isto é, ao reinserir a discussão do contrato social na filosofia

---

<sup>4</sup> É como afirma Ricoeur “A *equidade* caracteriza em primeiro lugar o procedimento de deliberação que deverá conduzir à escolha dos princípios de justiça preconizados por Rawls, enquanto que a *justiça* designa o conteúdo dos princípios escolhidos.” (RICOEUR, 1995, p. 61).

<sup>5</sup> RICOEUR, Paul. O Justo ou a Essência da Justiça. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 67.

<sup>6</sup> SOARES, Dilmanoel de Araújo. Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls. Revista de Informação Legislativa, Ano 51, Caderno 203, p. 237-247, jul./set. 2014.

política, inovou ao elaborar uma concepção puramente processual da justiça, em contraposição à fundamentação ética do sentido sociopolítico da justiça, como afirma Ricoeur<sup>7</sup>.

Assim, tendo em vista às teorias contratualistas tradicionais, observa-se uma diferença com relação à finalidade da abstração do contrato social para a teoria neocontratualista de Rawls. As primeiras pretendiam com o pacto social estabelecido no estado de natureza resultar a fundação de uma sociedade<sup>8</sup>, o que difere em absoluto da intenção de Rawls, que é justamente se utilizar deste modelo para escolher os princípios da justiça responsáveis pela regulação dessa sociedade<sup>9</sup>.

Pode se dizer, ainda, que sua teoria leva a um grau mais alto de abstração do que as teorias tradicionais, representadas por John Locke, Rousseau e Kant. Rawls foi além, as ideias e os objetivos centrais de sua concepção intencionou a regulação de uma utopia realista.

Apresentou uma alternativa razoavelmente sistemática, para superar, sobretudo, o pensamento utilitarista - que dominou por um longo período a tradição anglo-saxã do pensamento político<sup>10</sup>. E em vários momentos de sua obra, durante o desenvolvimento e a explicação de seus conceitos, o autor refuta em diferentes sentidos a corrente utilitarista, sobretudo, a doutrina clássica, mas também suas variantes (como a do princípio da utilidade média).

De início, o ponto marcante de ruptura que a justiça como equidade apresenta em relação à teoria utilitarista é o fato de se apresentar como uma teoria que ao invés de estabelecer o bem para, em seguida, pensar o justo<sup>11</sup>, é o conceito de justo que precede o de bem. Assim, diferentemente do utilitarismo, que é uma teoria teleológica, em que o bem se estabelece independentemente do justo, e então o justo se define como aquele que maximiza o bem, a teoria de Rawls não subordina o justo em relação ao bem, pelo contrário, ele é priorizado nesta relação de valores.

Essa perspectiva impede que decisões que maximizem o bem, e comprometam o justo (o que é tolerável para o utilitarista), sejam adotadas. A teoria de Rawls privilegia o justo sobre

---

<sup>7</sup> RICOEUR, op. cit., p. 65.

<sup>8</sup> “[...] não devemos pensar no contrato original como um contrato que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma particular de governo.”. (RAWLS, 2000, p. 12).

<sup>9</sup> FELDENS, Guilherme de Oliveira. Aproximações entre a teoria da justiça de Aristóteles e a teoria da justiça como equidade de John Rawls. *Controvérsia*, v. 6, n. 3, set-dez-2010, p. 3.

<sup>10</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000, prefácio, XIV.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 32.

o bem, não admitindo uma restrição do primeiro pelo último. As pessoas não devem se submeter a uma restrição de seus direitos básicos para maiores benefícios econômicos, por exemplo.

Logo no começo de sua obra, o filósofo afirma que o resultado de seu trabalho é notavelmente um compilado de ideias clássicas principais e bem conhecidas<sup>12</sup>, apesar das visões apresentadas terem a sua originalidade própria, atribuída a sua dedicação em organizá-las a seu modo. Dito isso, podemos elencar como pontos de destaque outros filósofos que agregaram ao seu entendimento da justiça com contribuições positivas. Sobretudo as visões de Kant e Rousseau, além das de Aristóteles e Platão, foram de marcante importância para a elaboração das soluções para a teoria da justiça apresentada por ele.

As semelhanças e diferenças especialmente para este momento da posição original é que ficam mais evidentes e serão demonstradas ao longo do desenvolvimento do capítulo.

Por ora, podemos observar que, segundo Ricoeur, há uma circularidade na teoria de Rawls<sup>13</sup>, ao mesmo tempo que o resultado da deliberação na posição original é a escolha dos princípios da justiça (que serão descritos mais à frente), as condições da posição original são tais que não seria possível, segundo a argumentação do autor, outra escolha senão esta.

Isto é, retomando a questão citada acima, as condições de escolha devem ser equitativas para que a escolha também seja por si mesma equitativa. Segundo Rawls, “A posição original é, poderíamos dizer, o *status quo* inicial apropriado, e assim os consensos fundamentais nela alcançados são equitativos”<sup>14</sup>. E tratar da situação inicial é também tratar dos princípios escolhidos.

Assim, a posição original se define como uma situação puramente hipotética em que pessoas livres e racionais, situadas em uma relação de liberdade equitativa, preocupadas em promover seus próprios interesses, deliberam a respeito dos termos definidores fundamentais de sua associação<sup>15</sup> - que são os princípios da justiça, destinados a estabelecer os direitos e os deveres básicos e a determinar a distribuição dos benefícios sociais.

---

<sup>12</sup>“Na verdade, devo abdicar de qualquer pretensão de originalidade em relação às visões que apresento. As principais ideias são clássicas e bem conhecidas. Minha intenção foi organizá-las em uma estrutura geral através da utilização de certos recursos simplificadores, de modo que toda a sua força pudesse ser apreciada.” (RAWLS, 2000, prefácio, XXII)

<sup>13</sup> “A minha tese é a de que a circularidade prevalece sobre a linearidade reivindicada pela teoria da justiça em favor do eixo teórico da obra”. (RICOEUR, 1995, p. 78)

<sup>14</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 13-14.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 12.



Portanto, a posição original é um procedimento deliberativo que envolve uma escolha fundamental para associação dos indivíduos ali relacionados, os quais pretendem, para o seu próprio benefício, chegar a um consenso que os favoreçam da melhor maneira possível.

E isso é possível pois a sociedade, desde o início, é tipicamente marcada por um conflito e ao mesmo tempo por uma identidade de interesses<sup>16</sup>. Conflito na medida em que os homens não são indiferentes em relação a como os maiores benefícios produzidos pela sua colaboração serão distribuídos, e cada um preferirá uma parte maior a uma menor, invariavelmente. E a identidade se visualiza uma vez que a cooperação social possibilita uma perspectiva de vida melhor do que qualquer um teria se tentasse viver apenas por seus próprios esforços.

Deste modo, a escolha dos princípios é necessária para que se firme um acordo quanto à distribuição dos bens sociais e a determinação dos direitos básicos. As determinações do acordo definem o papel da justiça, ao passo que as condições básicas que dão origem a essas necessidades são as circunstâncias da justiça<sup>17</sup>.

Neste momento, Rawls aproxima-se de Hume e sua antropologia filosófica do *Tratado da Natureza Humana (Livro III)*. Isso porque a respeito das necessidades, interesses, finalidades e reivindicações conflitantes<sup>18</sup> ele compreende o indivíduo como um eu que considera a sua concepção do bem digna de reconhecimento, e que proclama reivindicações a seu favor como merecedoras de satisfação.

Assim, podemos dizer, em resumo, que as circunstâncias da justiça se verificam sempre que pessoas apresentam reivindicações conflitantes em relação à divisão das vantagens sociais em condições de escassez moderada. A não ser que essas circunstâncias existam, não há oportunidade para a virtude da justiça, exatamente como não haveria, na falta de ameaças de agressão à vida ou à integridade corporal, oportunidade para a coragem física. (RAWLS, 2000, p. 138).

Sem conflito de interesses entre os homens, não há necessidade da ação da justiça - observamos como se verifica a justificação inicial para o contrato ser estabelecido na posição original.

Assim, para que a situação inicial - sujeita às circunstâncias da justiça - seja equitativa, é razoável supor que as partes estão em posição de igualdade: todas têm os mesmos direitos no processo da escolha dos princípios, cada um pode fazer propostas, apresentar razões para a sua aceitação e assim por diante. A finalidade dessas condições, dentre elas a simetria das relações

---

<sup>16</sup> Ibidem, p. 136.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 137.

<sup>18</sup> RICOEUR, Paul. O Justo ou a Essência da Justiça. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 68-69.

mútuas, é representar os seres humanos como igualmente éticos, que têm suas concepções próprias do bem e capazes de um senso de justiça<sup>19</sup>.

Há, ainda, um elemento essencial para que a situação inicial seja estabelecida sob a condição de liberdade equitativa entre as partes, e que os princípios escolhidos também sejam, conseqüentemente, justos e equitativos. Os princípios da justiça devem ser escolhidos sob o véu da ignorância. Este é o segundo elemento basilar de que trata este tópico.

Ele estabelece uma condição a mais aos sujeitos imbuídos pela abstração da posição original: se trata do desconhecimento total, por cada um dos envolvidos, do seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou *status* social, e sua sorte na distribuição de dotes e habilidade naturais, sua inteligência, força e coisas semelhantes. A fim de que ninguém possa defender princípios para favorecer sua condição particular<sup>20</sup>. Isto leva a uma escolha racional que beneficie a todos, independentemente de sua posição de classe - desta maneira, o resultado do consenso é equitativo.

Rawls também presume que as partes não conhecem as suas concepções do bem ou suas propensões psicológicas particulares. Mas, ao passo que são pessoas preocupadas em promover os seus próprios interesses e não conhecem as suas particularidades, devem ter conhecimento do que significa ter interesses<sup>21</sup>. Ou seja, supõe-se que cada um deve ter um conhecimento razoável da psicologia geral da humanidade no que concerne às paixões e às motivações fundamentais.

Além disso, devem ter uma noção a respeito do que “todo o ser racional é suposto desejar possuir, a saber, os *bens sociais primários*, sem os quais o exercício da liberdade seria uma reivindicação vazia”<sup>22</sup>. Assim, na situação original, devido ao fato de os indivíduos estarem sob o véu da ignorância e desconhecerem as suas questões particulares, eles formulam princípios gerais tendo em mente que prefeririam ter mais do que menos bens sociais primários.

Este entendimento define a racionalidade das partes na posição original. Somando-se a ela, temos também que a motivação dos sujeitos é marcada pelo desinteresse pelos interesses dos outros - a questão da inveja é afastada, não se deseja mais benefícios somente porque o outro poderia tê-los em maior quantidade. Dessa maneira, supõe-se que as pessoas têm seu próprio plano de vida, e que esse plano é auto-suficiente<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 21.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>21</sup> RICOEUR, Paul. O Justo ou a Essência da Justiça. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 68.

<sup>22</sup> RICOEUR, op. cit., p. 69.

<sup>23</sup> RAWLS, op. cit., p. 155. (sobre o que se trata o “plano de vida” do indivíduo racional, ficará claro mais à frente, no último tópico deste capítulo).

Vale lembrar que a posição original, em que há a atuação do véu da ignorância, é completamente hipotética - afastando-se a hipótese de que seria uma situação histórica real, ou uma condição primitiva da cultura, como eventualmente poderíamos concluir de uma teoria contratualista. O indivíduo é definido teoricamente<sup>24</sup>, e a razão que justifica o seu assentimento para os princípios reside na caracterização da situação contratual e sua preferência pelos bens primários.

Assim, assumimos que os sujeitos na posição original são livres, racionais e conscientes de que possuem um interesse próprio, mesmo que ignorantes de seu conteúdo, porém mutuamente desinteressados em relação ao interesse do outro.

Neste momento da teoria, podemos denotar uma clara influência das visões de Kant a respeito da racionalidade do indivíduo no momento contratual inicial. Em primeiro lugar, a filosofia moral e política kantiana concebe a dignidade do homem, como ser racional, na medida em que ele não deve obedecer senão às leis que ele próprio estabeleceu<sup>25</sup>. Além de que, para ele, a lei é justamente aquela que uma liberdade daria a si mesma se fosse subtraída à inclinação dos desejos e do prazer, e a base da legitimidade é o consenso<sup>26</sup>.

Isto é justamente o que Rawls, neocontratualista liberal, representou em sua teoria da justiça através da posição original e do véu da ignorância. Há o estabelecimento pelo consenso original dos princípios da justiça que regerão todo o corpo de normas de uma sociedade em uma posição original. De tal maneira que os efeitos das contingências sociais e naturais, assim como a inclinação dos desejos e do prazer, seriam afastados pelo desconhecimento pelas partes de suas particularidades especiais, com o véu da ignorância e a presunção da racionalidade do homem.

Ricoeur vai além, para ele “todo o livro visa fornecer uma versão contratualista da autonomia kantiana” (1995, p. 65). E, dramatizando ainda mais o que está em causa, envolve outro filósofo contratualista ao afirmar que: a justiça como equidade visa resolver o famoso paradoxo do legislador de Rousseau, no *Contrato Social*, no que diz respeito à configuração do processo na posição original, sobretudo a partir do véu da ignorância. Descrito por este trecho:

Para descobrir as melhores regras de sociedade que convêm às nações, seria preciso uma inteligência superior que visse todas as paixões dos homens e que não experimentasse nenhuma; que não tivesse qualquer relação com a nossa natureza e que conhecesse a fundo; cuja felicidade fosse independente de nós e que, todavia, quisesse ocupar-se da nossa; enfim, que, visando no progresso dos tempos uma glória

---

<sup>24</sup> Ibidem, p. 158.

<sup>25</sup> WEFFORT, Francisco C. *Os Clássicos da Política*. v. 2. São Paulo: Ática, 2001. p. 51.

<sup>26</sup> RICOEUR, op. cit., p. 65.

distante, pudesse trabalhar num século e gozar num outro. Seriam necessários deuses para dar leis aos homens. (ROUSSEAU, 1943, pp. 179-180).

As partes na posição original, sem o conhecimento de suas contingências sociais e naturais, e as particularidades de que estabelece Rawls, tenderiam a resolver esse paradoxo na elaboração das leis ideais, segundo Ricoeur. Homens sabem que são capazes de possuir paixões, mas não as conhecem particularmente, não as experimentam, também não conhecem de qual geração fazem parte, podendo decidir sem que a interferência das paixões os contaminem.

Vemos ainda, voltando à Kant, a sua influência na elaboração dos princípios aceitos pelos homens na situação original, pois Rawls também os considera como fins em si mesmos<sup>27</sup>, cerne da filosofia política kantiana. Vejamos:

Na interpretação contratualista, tratar os homens como fins em si mesmos implica, no mínimo, tratá-los de acordo com os princípios com os quais eles consentiram em uma posição original de igualdade. Pois, nessa situação, os homens têm uma representação igual, na qualidade de pessoas éticas que se consideram como fins e os princípios que aceitam serão racionalmente formulados, visando à proteção das reivindicações de sua pessoa. (RAWLS, 2000, p. 165).

Assim, os homens são reciprocamente considerados como fins em si mesmos, não podendo ter sua reivindicação desconsiderada em benefício de uma maioria, como poderíamos observar em uma doutrina utilitarista, que o considera como meio para se atingir um fim - a maximização do bem<sup>28</sup>.

Além de Kant e Rousseau, as ideias de Aristóteles<sup>29</sup> sobre a racionalidade do homem e a equidade também foram aproveitadas por Rawls que as concebeu de forma muito semelhante, na medida em que o filósofo estagirita acreditava o equitativo ser uma espécie superior de justiça<sup>30</sup>. Ao mesmo tempo que o homem equitativo é aquele que possui discernimento humano e que consegue identificar a equidade. É o que observamos no trecho de sua renomadíssima obra *Ética a Nicômaco*:

---

<sup>27</sup> RAWLS, op. cit, p. 195.

<sup>28</sup> “[...] ao fazer-se a extrapolação do indivíduo para o todo social, como o faz o utilitarismo, a noção de sacrifício ganha um aspecto preocupante; já que não é um prazer privado que é *sacrificado*, mas toda uma camada social; o utilitarismo, como defende um discípulo francês de René Girard, Jean-Pierre Dupuy, implica tacitamente um princípio sacrificial que equivale a legitimar a estratégia do bode expiatório. A resposta kantiana seria a de que o menos favorecido numa divisão desigual de vantagens não deveria ser sacrificado, porque é uma pessoa, o que é uma maneira de dizer que, segundo o princípio sacrificial, a vítima potencial da distribuição seria tratada como meio e não como um fim em si mesma. Num certo sentido, é esta também a convicção de Rawls, [...]” (RICOEUR, 1995, p. 64).

<sup>29</sup> Estagira, 384 a.C. - Atenas, 322 a.C.

<sup>30</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. 4 ed. São Paulo: Nova Cultura, v. 2., 1991, p. 120.

O que se chama discernimento, e em virtude do qual se diz que os homens são “juizes humanos” e que “possuem discernimento”, é a reta discriminação do equitativo. Mostra-o o fato de dizermos que o homem equitativo é acima de tudo um homem de discernimento humano, e de identificarmos a equidade com o discernimento humano a respeito de certos fatos. E esse discernimento é aquele que discrimina corretamente o que é equitativo, sendo o discernimento correto aquele que julga com a verdade. (ARISTÓTELES, 1991, p. 134)

Ora, é exatamente o que propõe Rawls ao criar uma condição inicial em que homens racionais, portanto capazes de discernimento humano, escolheriam, por óbvio, princípios equitativos. Isto é, seriam capazes de discernir qual é a escolha equitativa, e que é a ideal segundo a lógica racional. Rawls valorizou sobretudo o entendimento de que a equidade é a melhor espécie de justiça, trazendo-a como a tradução do nosso senso de justiça.

Por último, há que se tratar dos limites válidos para a escolha de qualquer princípio ético, e não somente para os da justiça<sup>31</sup>, a que estão sujeitas as partes na posição original, que Rawls convencionou chamar de “restrições formais do conceito do justo”<sup>32</sup>. Ou seja, são restrições que se impõe à escolha de todos os princípios éticos, e não apenas aos princípios da justiça, na medida em que se tivessem de reconhecer princípios para outras virtudes, estariam sujeitas às mesmas restrições.

Importante ressaltar que entramos na parte metodológica da posição original, isto é, a descrição de como seria para as partes, devidamente caracterizadas, a questão da escolha.

Uma pequena lista de concepções tradicionais da justiça - incluindo o princípio clássico da utilidade e o princípio da utilidade média, além dos dois princípios da justiça da teoria da justiça como equidade - é apresentada às partes, das quais devem eleger unanimemente uma única concepção, dentre as enumeradas, como a melhor.

Cada uma delas é expressa de um modo razoavelmente simples e com todas as suas aplicações, de modo que se sabe que elas se aplicam incondicionalmente, quaisquer que sejam as circunstâncias ou o estado da sociedade - o filósofo explica que uma razão para isso é que deve-se manter a simplicidade<sup>33</sup>, evitando um trabalho à mais para a questão da escolha.

A decisão dependerá de um equilíbrio de várias considerações limitadas pelas restrições formais do conceito de justo.

Rawls as organiza em cinco grupos<sup>34</sup>. Em primeiro lugar, os princípios devem ser gerais: tomando como base a circunstância de que as partes não possuem conhecimento sobre qualquer

---

<sup>31</sup> RICOEUR, Paul. O Justo ou a Essência da Justiça. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 69.

<sup>32</sup> RAWLS, op. cit., p. 140-141.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 135.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 141-146.

particularidade a respeito de si. De modo intuitivo, podemos entender que não seria desejável, ou ao menos possível que os princípios pudessem privilegiar uma pessoa ou um grupo a partir de suas definições.

Entende-se que os princípios devam ser incondicionais, isto é, configurados de tal maneira que possam ser sempre aplicados, independentemente de qualquer geração. É por isso que seu conhecimento deve ser acessível aos indivíduos pertencentes a qualquer uma delas. Assim, presume-se que o entendimento desses princípios não exija qualquer conhecimento de particularidades contingentes, muito menos uma referência a indivíduos ou grupos sociais.

Em segundo lugar, estima-se que os princípios devam ser universais em sua aplicação. Devem-se aplicar a todos, em virtude de todos serem pessoas éticas. Em combinação com a condição da generalidade, temos que os princípios devem ser escolhidos em vista das consequências de sua aceitação por todos - “se a aplicação de um princípio por todos atingir resultados auto contraditórios ou inconsistentes, ele é excluído”<sup>35</sup> -, pois se aplicam a todos de maneira geral e indistinta.

A terceira condição é a publicidade, as partes consideram que estão escolhendo princípios para uma concepção da justiça que será comum. Todos devem ter conhecimento das alternativas de princípios e dos argumentos utilizados, visto que essa é a consequência de sua aceitação geral por um consenso.

Desta maneira, significa dizer que os princípios devem ser amplamente sabidos por todos para que as partes considerem as concepções da justiça como instituições da vida social publicamente reconhecidas e totalmente eficazes<sup>36</sup>. É um dos pontos mais importantes para a escolha dos princípios<sup>37</sup>, juntamente com a força do compromisso<sup>38</sup> - é intuitivo que as partes queiram alguma garantia em relação ao cumprimento pelos outros do acordo, em todas as circunstâncias pertinentes e previsíveis.

Desta maneira, afirma Rawls, a consciência geral da aceitação universal dos princípios apoia a estabilidade da cooperação social<sup>39</sup>.

A quarta condição é a imposição de uma ordenação dos princípios. Isso se deve ao papel dos princípios em relação ao ajuste de exigências concorrentes, um deles deverá valer sobre o outro. Veremos que a teoria propõe uma ordenação lexical do primeiro em relação ao segundo

---

<sup>35</sup> Ibidem, p. 143.

<sup>36</sup> Ibidem, 144.

<sup>37</sup> RICOEUR, op. cit., p. 69-70.

<sup>38</sup> Este ponto será descrito com mais detalhes no próximo tópico, dos princípios da justiça.

<sup>39</sup> RAWLS, op. cit., p. 143.

princípio - a liberdade prevalece sobre a distribuição de bens na estrutura social, como veremos no tópico seguinte.

Já a quinta e última condição diz respeito ao caráter terminativo dos princípios. Isto permite constatar que as partes avaliarão o sistema de princípios como a última instância de apelação do raciocínio prático - não há nível mais elevado ao qual os argumentos em favor de suas reivindicações possam recorrer. O esquema ganha um caráter decisivo, a partir do ponto em que o curso do raciocínio prático atinge uma conclusão bem sucedida, não pode haver uma segunda reconsideração daquilo que foi elaborado, apenas porque não gostou-se do resultado.

Assim, considerando que as exigências atuam em conjunto representando as restrições formais do conceito de justo, e se complementando a partir de suas diferenças, elas se resumem de tal maneira que

[...] uma concepção do justo é um conjunto de princípios, gerais em sua forma e universais em sua aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como uma última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas éticas. (RAWLS, 2000, p. 145).

Caracterizada a posição original e o conceito de véu da ignorância, podemos passar para a descrição dos princípios escolhidos segundo a teoria da justiça como equidade.

## 1.2. Primeiro e segundo princípios da justiça

Início a abertura deste tópico com a seguinte frase de John Rawls, “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é em relação aos sistemas de pensamento”<sup>40</sup>. Vislumbra-se, a partir dela, o que a elaboração de uma teoria da justiça significou para o autor, assemelhando-se a busca pela verdade em um sistema de pensamento, como por exemplo o filosófico, o sociológico ou o político. Sua teoria, como um sistema de pensamento filosófico, buscou a justiça como a verdade para as instituições sociais.

Com isso, podemos entender porque sua teoria foi desenvolvida com a estimativa de que os princípios da justiça deveriam ser aplicados primeiramente às instituições, e em segundo lugar aos indivíduos. Se a justiça assume este papel de importância, os princípios, por sua vez, são os agentes de sua execução na estrutura básica da sociedade - que diz respeito, justamente, às instituições sociais mais importantes.

---

<sup>40</sup> Ibidem, p. 4.

Então, para ele, uma concepção da justiça é justamente uma interpretação da atuação dos princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais na estrutura básica da sociedade. Pois para além de assegurar direitos e liberdades básicas, uma teoria ética razoavelmente completa deve incluir os princípios para o problema fundamental da distribuição de bens, e esses princípios devem constituir sua doutrina da justiça.

E é justamente sobre isso que se trata os princípios propostos por ele, como os aceitos na posição original por indivíduos que se colocam como representantes dos cidadãos em geral, sujeitos às circunstâncias da justiça e às condições delimitadas pelo véu da ignorância. E quanto a isso, Rawls dedica uma parte de sua teoria para a explicação da escolha de quais posições sociais relevantes serão aquelas que os indivíduos da posição original representarão, para que haja uma comunhão de pontos de vista apropriada para o julgamento do sistema social. Justifica-se na ideia de que:

É necessária uma certa seleção das posições relevantes para que se obtenha uma teoria coerente da justiça social, e as posições escolhidas devem estar de acordo com os seus princípios básicos. (RAWLS, 2000, p. 106).

A escolha dessas posições relevantes deve estar de acordo com os princípios básicos, o que comprova novamente a questão da circularidade da teoria, apontada por Ricoeur e citada acima.

Assim, temos que os princípios da justiça são divididos em dois, e a primeira afirmação<sup>41</sup> é a seguinte:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (RAWLS, 2000, p. 64)

A divisão em dois princípios ocorre porque, em correspondência, pensamos a estrutura social como tendo duas partes mais ou menos distintas: a primeira, contendo os aspectos do sistema social que definem e asseguram liberdades básicas e a segunda, os aspectos que

---

<sup>41</sup> “Primeira afirmação” é o exato termo que o autor também usa (RAWLS, 2000, p. 64), pois ao longo dos capítulos da obra, a ideia vai sendo desenvolvida e a descrição dos princípios, aperfeiçoada.



especificam e estabelecem as desigualdades econômicas e sociais<sup>42</sup>. Apesar de que, em realidade, podemos entender os princípios como sendo três, pois o segundo se divide em dois, igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença, como veremos a seguir.

Começamos à análise do primeiro princípio. Ele corresponde ao direito de liberdade igual que cada pessoa, pertencente à sociedade, possui em relação às demais, que também possuem os mesmos direitos de liberdade. E as liberdades básicas devem ser compatíveis com o sistema mais abrangente de liberdades iguais - importante nos atentarmos que o termo “básicas” restringe quais são as liberdades em questão. O autor afirma que as liberdades relacionadas a um tipo específico de regime político, como certos tipos de direito a propriedade (como os meios de produção), ou a liberdade contratual (como determina a doutrina do *laissez-faire*, de intervenção mínima do Estado), não são básicas<sup>43</sup>. Por isso, insiste Rawls, elas não estariam incluídas nas determinações deste primeiro princípio.

Para além disso, por tratar-se de um sistema de liberdades básicas, há a determinação de uma lista dessas liberdades. Que se configura como contendo: as liberdades políticas (por exemplo, o direito de votar e participar da política) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; os direitos e as liberdades especificados pela liberdade e integridade (física e psicológica) da pessoa, incluídas a proteção contra a opressão psicológica e a agressão física e, finalmente, os direitos e liberdades abarcadas pelo estado de direito<sup>44</sup>.

A ideia da liberdade igual é a extensão a todos os sujeitos da sociedade do direito à liberdade. Essa concepção não é nova na doutrina filosófica da qual faz parte Rawls, inclusive é uma concepção de justiça que poderíamos imaginar de um filósofo que compartilha dos pensamentos do liberalismo político como ele. Extraímos de Kant, sua importante referência liberal, que a sociedade se organiza conforme a justiça, quando nela cada um tem a liberdade de fazer o que quiser, contanto que não interfira na liberdade dos demais<sup>45</sup>.

Ainda, Kant definiu como princípio universal do direito, a máxima “É justa toda ação ou máxima da ação que possa permitir a coexistência da liberdade do arbítrio de um com a liberdade de outro segundo uma lei universal”.<sup>46</sup> Assim, caracterizou a justiça como sendo o exercício da liberdade que coexista com a liberdade do outro, segundo uma lei universal. Como

---

<sup>42</sup> RAWLS, op. cit., p. 64-65. Isso ficará mais claro mais a frente.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 66.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>45</sup> WEFORT. Francisco C. *Os Clássicos da Política*. v. 2. São Paulo: Ática, 2001, p. 35.

<sup>46</sup> KANT, E. *The metaphysical elements of justice*, 1965, p. 230.

seguidor de Kant, Rawls manteve esse ideal em seu primeiro princípio da justiça: observamos o cumprimento dessa perspectiva kantiana na sua descrição do direito à liberdade igual e o seu caráter de universalidade.

O princípio da liberdade está atrelado também ao caráter da inviolabilidade. O que significa dizer que a liberdade dos indivíduos não está sujeita à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais<sup>47</sup>. Muito pelo contrário, as liberdades têm um âmbito central de aplicação dentro do qual só podem ser limitadas ou comprometidas quando entram em conflito com outras liberdades básicas. Isto é, uma liberdade só pode ser limitada quando se choca com uma outra liberdade. Assim, nenhuma delas é absoluta, elas são ajustadas de tal modo a formar um único sistema, igual para todos<sup>48</sup>.

Mais a frente no desenvolvimento da teoria da justiça, Rawls em *Justiça como equidade*, afirma que o direito à liberdade também é irrevogável, quando evolui a descrição do primeiro princípio para a seguinte redação:

(a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; [...]. (RAWLS, 2003, p. 60).

O caráter de irrevogabilidade significa que não se admite alteração, ou melhor, revogação da liberdade. O que se aproxima do significado de uma máxima<sup>49</sup> como propôs Kant, vale universalmente, para todos e em todas as circunstâncias, e sem possibilidade de anulação.

A motivação para a alteração da descrição do primeiro princípio na obra *Justiça como equidade* se deve ao fato de que o termo “liberdades básicas” deixava obscuro o aspecto de que as liberdades básicas podem ser especificadas por uma lista e, que não há nenhuma prioridade à liberdade enquanto tal, como fim último da justiça política e social, sem qualquer ligação com os outros princípios<sup>50</sup>.

Esse esclarecimento de Rawls o aproxima do pensamento democrático. Pois a democracia, por sua vez, se dedicou historicamente a realizar alguns direitos e liberdades específicos, bem como garantias constitucionais específicas, e não a priorização da liberdade

---

<sup>47</sup> RAWLS, op. cit., p. 4.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 64-65.

<sup>49</sup> “1. Norma de pensamento ou de procedimento sem implicação de valor. 2. Princípio básico aceito universalmente em qualquer arte ou ciência, axioma. 3. Frase curta, em geral de origem popular frequentemente com rima, que apresenta um conceito em relação à realidade de uma regra moral ou social, anexam, provérbio. 4. filos. Segundo o *kantismo*, princípio que o ser humano escolhe livremente para guiá-lo em sua conduta.” Michaelis, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. Acesso em 10 de setembro de 2020.

<sup>50</sup> Rawls, op. cit., p. 63.

enquanto tal, exatamente o que Rawls intenciona transmitir mais explicitamente nessa nova redação. O princípio seguinte deixa ainda mais claro o seu propósito democrata de justiça social.

Vimos que os princípios devem conter uma ordenação de prioridade. A atribuição de pesos aos princípios proporcionam o estabelecimento de padrões consensuais<sup>51</sup> para o julgamento de reivindicações que envolvem mais de um princípio.

Portanto, Rawls propõe uma ordem serial, ou lexical, dos princípios, que proporciona um método de exigência de que o primeiro princípio da ordenação seja satisfeito antes de podermos passar para a aplicação do segundo, e assim por diante<sup>52</sup>. Na medida em que se torna uma sequência de princípios máximos obrigatórios, e a ordenação lexical confere a eles um peso específico sem os tornar mutuamente substituíveis<sup>53</sup>.

O princípio seguinte na ordem deve ser polarizado assim que o princípio precedente tenha sido plenamente satisfeito.

Ricoeur vincula a utilização de Rawls de uma ordenação lexicográfica ao simples motivo de que em um dicionário, a primeira letra é lexicalmente primitiva,

[...] no sentido em que nenhuma compensação ao nível das letras posteriores poderá apagar o efeito negativo que resultaria da substituição dessa primeira letra por qualquer outra; esta impossível substituição confere à primeira letra um peso infinito. No entanto, a ordenação seguinte não é destituída de peso, uma vez que as letras posteriores fazem a diferença entre duas palavras que tenham o mesmo começo. (RICOEUR, 1995, p. 74).

Desta maneira, a própria descrição dos princípios em primeiro e segundo (inclusive a ordem das duas partes do segundo princípio) já induz a sua ordenação, de tal maneira que o primeiro princípio, de liberdade igual para todos, precede o segundo princípio, que pretende regular as desigualdades sociais e econômicas. Ou seja, a ordenação nada mais é do que o reconhecimento e a admissão do peso absoluto da liberdade em relação às vantagens sociais e econômicas. Significando que a estrutura básica deve ordenar as desigualdades de riqueza e autoridade de maneiras congruentes com as liberdades justas exigidas pelo princípio anterior, que as garante<sup>54</sup>.

No mesmo sentido, em relação ao segundo princípio, a igualdade equitativa de oportunidades tem precedência sobre o princípio de diferença - que é como Rawls denomina as

---

<sup>51</sup> Ibidem, p. 45-46.

<sup>52</sup> Rawls afasta assim a necessidade de ponderação dos princípios, ao afirmar “Uma ordenação serial evita, portanto, que sequer precisemos ponderar princípios; os que vêm antes na ordenação têm um peso absoluto, por assim dizer, em relação aos que vêm depois, e valem sem exceção”. (RAWLS, 2000, p. 46).

<sup>53</sup> RICOEUR, Paul. O Justo ou a Essência da Justiça. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 74.

<sup>54</sup> RAWLS, op. cit., p. 46.

duas partes do segundo princípio. Devemos aplicar o segundo princípio mantendo as posições de autoridade e responsabilidade acessíveis a todos e depois, dentro desse limite, organizar as desigualdades econômicas e sociais de modo que todos se beneficiem.

O que significa que a intenção de Rawls é buscar através de sua concepção de justiça, um princípio de distribuição (em seu sentido mais estrito) que vigore no contexto de instituições de fundo que garantam as liberdades básicas iguais, bem como a igualdade equitativa de oportunidades.<sup>55</sup>

Parto agora para a descrição do segundo princípio.

Para questões de esclarecimento, importa demonstrar que ele também foi reformulado na obra *Justiça como equidade*, posterior à *Uma Teoria da Justiça*, neste caso, por razões meramente estilísticas, como afirma o autor.

Porém, a alteração agora favorece o nosso entendimento aos nos referirmos à ordenação do princípio como primeira e segunda parte do segundo princípio, de maneira que a igualdade equitativa de oportunidades aparece primeiro, e depois o princípio da diferença, exatamente como manda a ordenação lexical.

Podemos notar também que o termo “igualdade equitativa de oportunidades” foi mantido, da segunda interpretação realizada pelo autor durante o desenvolvimento do princípio na obra *Uma Teoria da Justiça*, diferentemente da primeira afirmação exposta acima<sup>56</sup>, que não continha o termo.

Assim, a mais recente formulação se apresenta da seguinte forma:

(b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença). (RAWLS, 2003, p.60)

Obtemos então que o segundo princípio é responsável por determinar a distribuição dos bens primários<sup>57</sup> na medida em que se refere à distribuição de renda e riqueza e ao escopo das organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e de responsabilidade.

---

<sup>55</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>56</sup> Depois da exposição das ideias do autor para o princípio, ele evolui a redação da primeira afirmação, para a seguinte formulação teórica, presente na segunda metade do capítulo II *Os princípios da justiça*, “As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de modo a serem ao mesmo tempo (a) para o maior benefício esperado dos menos favorecidos e (b) vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades”. (RAWLS, 2000, p. 88)

<sup>57</sup> Rawls define como bens sociais primários à disposição da sociedade os direitos, as liberdades e oportunidades, renda e riqueza; o bem primário da auto-estima também possui uma importância central em sua teoria. Os bens

A começar pela primeira parte do segundo princípio, a igualdade equitativa de oportunidades, a ideia é que os cargos públicos e as posições sociais estejam abertos a todos, mas não somente em um sentido formal, todos devem ter uma chance equitativa de acesso a eles. A aplicação do princípio acarretaria a necessidade de:

Em todos os setores da sociedade deveria haver, de forma geral, iguais perspectivas de cultura e realização para todos os que são dotados e motivados de forma semelhante. As expectativas daqueles com as mesmas habilidades e aspirações não devem ser afetadas por sua classe social. (RAWLS, 2000, p. 77).

Para atingir esse objetivo, o filósofo sugere a colocação de condições estruturais básicas adicionais ao sistema social. Por exemplo, o estabelecimento de adaptações do mercado livre dentro de uma estrutura de instituições políticas e legais, para a regulação das tendências globais dos eventos econômicos (a fim de impedir a concentração excessiva de propriedade e riqueza, sobretudo o que leva à dominação política), e a preservação das condições sociais necessárias para a efetivação da igualdade equitativa de oportunidades.

Aponta também a importância de se manter iguais oportunidades de educação para todos, e que o sistema escolar, público ou privado, trabalhe em favor da mitigação das barreiras de classe.

Rawls atribui a essa interpretação a qualidade de interpretação liberal. Sua intenção é superar a injustiça do sistema de liberdade natural, que não atribui o caráter equitativo à organização das carreiras abertas a talentos, permitindo a continuação de uma distribuição de bens primários marcado pela influência das contingências naturais e sociais, o que, invariavelmente, amplifica as desigualdades injustas<sup>58</sup>.

Passamos agora para a segunda parte do segundo princípio, conteúdo chamado por princípio da diferença. Temos que a partir dele as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável.

Assim, elas devem satisfazer a condição de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade - sem deixar de considerar que esse princípio será aplicado após, e em conjunto, aos outros dois princípios antecedentes, liberdade igual para todos e igualdade equitativa de oportunidades, seguindo a regra da ordenação lexical.

---

primários como a saúde e o vigor, a inteligência e a imaginação, são qualificados como bens naturais (RAWLS, 2000, p. 66)

<sup>58</sup> Veremos mais à frente como Rawls trata a questão desigualdade, qualificando-a como justa ou injusta.

Desta maneira, o princípio da diferença concebe que as maiores expectativas de vida<sup>59</sup> daqueles em melhor situação são justas se, e somente se, funcionam como parte de um esquema que melhore as expectativas dos membros menos favorecidos da sociedade.<sup>60</sup>

Para efeito de explicação do que isso significa, há a determinação na teoria de que uma distribuição igual deverá ser preferível caso uma distribuição desigual não melhore a situação de ambas as partes (no caso de utilizarmos duas pessoas em situações socioeconômicas diferentes como parâmetro). Assim, há o estabelecimento de um critério a partir deste princípio, de que não importa o quanto a situação de uma pessoa seja melhorada, não há ganho algum a não ser que o outro também ganhe<sup>61</sup>.

O princípio da diferença é uma das inovações mais notáveis da teoria de Rawls, a partir dele podemos constatar a adoção de uma perspectiva de que a desigualdade pode ser justa, na medida em que a diferença das expectativas for vantajosa para quem estiver em piores condições. Isto é, notamos que o autor reconhece as desigualdades e propõe a sua ordenação de tal modo que sejam mantidas e perpetuadas dentro da ordem social, apenas aquelas que beneficiem a todos. Exatamente como traduz o princípio da diferença.

Importante destacar, neste momento, que as contribuições de John Rawls são datadas do final do século XX. Foi nesse momento que, posterior à segunda geração dos direitos fundamentais, os chamados direitos sociais e econômicos surgiram justamente como uma resposta à ausência de materialidade dos direitos de liberdades públicas. Diferente dos direitos conquistados na primeira geração, a igualdade não deveria ser somente formal, a urgência por igualdade material clamou por uma nova gama de direitos, que pudesse concretizar de fato os direitos já conquistados formalmente<sup>62</sup>.

Assim, podemos observar que houve o aproveitamento das contribuições teóricas dessa nova geração de direitos fundamentais. Contudo, o grande diferencial teórico de Rawls foi a sua contribuição em relação à elaboração de um princípio da justiça que lidasse, em conjunto com a ideia de liberdade, com o problema da justiça social. Esta é sem dúvida a assinatura do segundo princípio.

---

<sup>59</sup> Para Rawls, as expectativas de vida são formuladas pelos homens racionais, nascidos em condições diferentes, de acordo com as várias posições sociais que possuem, de modo que o sistema político bem como as circunstâncias econômicas e sociais podem ajudar a determiná-las. (RAWLS, 2000, p. 8).

<sup>60</sup> RAWLS, op. cit., p. 79-80.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 80.

<sup>62</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6. 2005, p. 541-558.

Alguns autores também destacam a sagacidade da teoria de Rawls em aliar os dois valores morais da liberdade e igualdade<sup>63</sup>, que pareciam tão inconciliáveis pelas doutrinas anteriores, de geração marcada pelo dualismo protagonizado pelo liberalismo e o socialismo.

Por último, vale destacar o raciocínio para a aprovação dos princípios elaborado pelas partes na posição original.

Ele se configura da seguinte forma: partimos da concepção de uma pessoa qualquer na posição original, que reflete a partir do véu da ignorância sem meios de obter vantagens para si própria ou razões para concordar com desvantagens especiais para si. Não sendo razoável que ela espere mais do que uma parte igual na divisão dos benefícios sociais, muito menos que ela concorde em obter menos, sua conclusão é votar por uma distribuição igual<sup>64</sup>.

Essa é a única maneira de assegurar que os seus interesses particulares sejam protegidos, mediante o estabelecimento de um princípio que garanta a liberdade igual, pois desconhece as particularidades da sua posição social e as modulações da sorte.

Assim, as partes começam com um princípio que exige liberdades básicas iguais para todos, bem como uma igualdade equitativa de oportunidades e uma divisão igual de renda e riqueza. (RAWLS, 2000, p. 162)

Mas é aí que entra o diferencial da teoria de Rawls, não há motivos para que essa determinação inicial seja definitiva. Há o reconhecimento de que há desigualdades causadas pela eficiência econômica e pelas exigências organizacionais e tecnológicas, como diferenças no grau de renda e riqueza, e na autoridade e nos graus de responsabilidade, que não há como evitar. E mais do que isso, considera-se que há desigualdades que atuam para melhorar a condição de todos, quando em comparação a uma situação de igualdade material - essas são as desigualdades justas<sup>65</sup>.

Chegamos assim ao princípio da diferença, e, segundo ele, a estrutura básica “permite essas desigualdades contanto que melhorem a situação de todos, inclusive a dos menos favorecidos, desde que sejam consistentes com a liberdade igual e com a igualdade equitativa de oportunidades”<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup>Café Filosófico: John Rawls e o Renascimento do Liberalismo. Luís Bernardo Araújo. Instituto CPFL, 18 mar. 2017. Podcast. Disponível em: Plataforma de Streaming Spotify. Acesso em: 18 set. 2020.

<sup>64</sup> RAWLS, op. cit., p. 162.

<sup>65</sup> “[...] as disparidades mais extremas na renda e na riqueza são permitidas, contanto que sejam necessárias para elevar as expectativas dos menos afortunados em um grau mínimo. Mas, ao mesmo tempo, desigualdades semelhantes que favorecem os mais privilegiados são proibidas quando os que estão em pior posição perdem, por pouco que seja”. (RAWLS, 2000, p. 169)

<sup>66</sup> RAWLS, op. cit., p. 163.

Em consonância, outro elemento essencial influencia a escolha das partes pelos dois princípios: a regra *maximin*<sup>67</sup>. Ela estipula que segundo a noção intuitiva da racionalidade das partes, elas adotariam a alternativa cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das outras<sup>68</sup>. Supondo que as partes não sabem qual lugar ocupam na sociedade, devem usar a alternativa que caso estejam na pior situação possível, o resultado da distribuição de bens ainda seja superior ao que seria em outras alternativas de justiça.

É a ideia de que a concepção da justiça escolhida será aquela que garanta a melhor expectativa ao menos favorecido - em uma situação de grande incerteza, é esperado que as partes queiram se proteger contra uma contingência maior<sup>69</sup>.

Assim, as partes se asseguram de uma divisão igual com a primeira parte do princípio, e então, as desigualdades são moduladas de forma que devam beneficiar a todos, pela segunda parte do segundo princípio. A ideia é que somente a desigualdade que resulte em um melhor benefício, quando comparada a uma situação de igualdade, seja permitida.

Por fim, é preciso tratar de dois pontos levantados pelo autor para justificar a aceitação dos dois princípios pelas partes na posição original, pensando que eles devem corresponder à concepção da justiça que caracteriza os juízos ponderados em equilíbrio refletido<sup>70</sup> e servir da melhor forma como a base moral pública da sociedade<sup>71</sup>.

Rawls levanta os elementos da publicidade e do caráter definitivo da escolha na posição original como pontos essenciais ao contrato que favorecem a escolha dos dois princípios, pelas seguintes razões concatenadas:

A força do compromisso, assumido pelas partes no momento do contrato, garante uma certeza racional de que as partes serão capazes de honrar o acordo em todas as circunstâncias pertinentes e previsíveis, gerando uma confiança mútua de que todos irão aderir aos princípios adotados<sup>72</sup>. Isso faz com que as partes ponderem no momento da escolha sobre que os princípios

---

<sup>67</sup> Joviniano J. R. de Oliveira, ao tratar do assunto, traz uma explicação do que seria essa regra, que vale a pena destacar, diz que “*Maximin* é uma estratégia heurística da Microeconomia, utilizada na teoria dos jogos. Na Microeconomia, o jogo é uma situação em que os participantes (jogadores), por levarem em consideração as atitudes e as respostas um dos outros, tomam decisões estratégicas. Desse modo, a atitude dos jogadores deve ser coerente com seu plano de ação ou com as regras de jogo (Cf. Pindyck & Rubinfeld, 2002, p. 462). A adoção de uma estratégia, por parte dos jogadores, é um modo de prever o comportamento racional de cada jogador para que se chegue a uma solução equilibrada. Nesse contexto de jogo, existem várias estratégias a serem adotadas.” O autor relata que quando há uma situação de incerteza, típica do momento de posição original, “[...] quando não é possível conhecer o plano de ação do oponente, o jogador pode tomar uma atitude conservadora e adotar a estratégia *maximin*, que assegura os ganhos mínimos possíveis” (OLIVEIRA, 2006, p. 29)

<sup>68</sup> Rawls, op. cit., p. 165.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 165.

<sup>70</sup> Este conceito será melhor desenvolvido no próximo tópico.

<sup>71</sup> RAWLS, op. cit., p. 198.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 191.



de fato serão aplicados, o caráter perpetuo do contrato não admite uma segunda oportunidade de definição - em vista da seriedade das possíveis consequências, a força do compromisso é caráter primordial.

Em respeito a esse argumento, a vantagem dos dois princípios se apresenta no sentido de que as partes asseguram os seus direitos básicos, pelo primeiro princípio, como também se protegem contra as piores eventualidades da sorte (a respeito de sua posição social ser menos favorecida, aspecto desconhecido neste momento da escolha), pelo segundo princípio.

Além disso, esses fatores reunidos representam um argumento contra o utilitarismo, no sentido de que os princípios utilitaristas neste caso apresentariam desvantagem, pois as partes não estariam propensas a uma perda significativa de suas liberdades a fim de que outros gozem de um bem maior<sup>73</sup>.

Em segundo lugar, a publicidade favorece a questão da sustentação do acordo. Na medida em que se reconhece publicamente a satisfação pela estrutura básica da sociedade dos princípios da justiça, as pessoas sujeitas a essas ordenações tendem a agir de acordo com o senso de justiça correspondente, e fazer sua parte em instituições que lhe servem de modelo ético<sup>74</sup>, o que gera estabilidade à concepção da justiça.

Deste modo, o reconhecimento público da satisfação dos princípios implica no senso geral de que a garantia das liberdades básicas de cada indivíduo será assegurada, bem como, todos se beneficiarão da cooperação social. Esta concepção também se apresenta mais estável do que a utilitarista<sup>75</sup>, pois prevê uma identidade das pessoas com a finalidade dos princípios, de maneira que elas buscarão a manutenção da justiça e a cooperação social, em vista de atingir os seus próprios interesses individuais.

Portanto, podemos explicar a aceitação do sistema social e dos princípios que ele satisfaz pela lei psicológica segundo a qual as pessoas tendem a amar, defender e apoiar qualquer coisa que assegure o seu próprio bem. Uma vez que o bem de todos é defendido, todos adquirem tendência a apoiar o sistema. (RAWLS, 2000, p. 193).

Além disso, a publicidade confere uma sustentação mais forte à auto estima<sup>76</sup> das pessoas, uma vez que o bem de todos é incluído em um sistema de benefícios mútuo e essa é

---

<sup>73</sup> Ibidem, p. 192. Lembra-se que o utilitarismo é a doutrina que visa, a grosso modo, maximizar o bem, sem que para isso circunstâncias específicas de cada indivíduo sejam consideradas. Circunstância desinteressante para a situação de posição original, em que a parte não consegue garantir uma garantia, em relação aos demais, de que os seus interesses não seriam prejudicados.

<sup>74</sup> RAWLS, op. cit., p. 192.

<sup>75</sup> Rawls aponta que os utilitaristas enfatizam o papel da compreensão no aperfeiçoamento moral e centralizam a benevolência entre as virtudes morais, como uma tentativa de gerar estabilidade (RAWLS, 2000, p. 193).

<sup>76</sup> A auto-estima é um bem primário para Rawls, como citado anteriormente.

uma afirmação pública. Ora, a auto estima é motivada pelo senso do próprio valor por si mesmo e também pelos outros, e se essa concepção da justiça expressa mutuamente o respeito entre os atores sociais, a tendência é que se aumente a eficácia da cooperação social<sup>77</sup>.

Aqui podemos constatar a adoção da afirmativa de Kant, de que os homens são fins em si mesmo, pois a escolha pelos dois princípios cumpre essa exigência - as pessoas concordam em abdicar dos ganhos que não contribuem com as expectativas de todos, pois consideram uns aos outros como fins em si mesmo, e não como meio para se atingir algum objetivo<sup>78</sup>.

Explicada a questão envolvendo os princípios da justiça - sua definição, bem como os argumentos à favor de sua aceitação pelos juízos ponderados na posição original -, passemos agora para o desenvolvimento a respeito do que se trata o senso de justiça na teoria.

### 1.3. Senso de Justiça

Senso de justiça, como qualifica Rawls, se trata de “uma disposição permanente de adotar o ponto de vista moral e de querer agir obedecendo às suas regras, pelo menos na medida em que os princípios da justiça o definem”<sup>79</sup>. Trata-se de uma disposição natural dos indivíduos para a justiça, uma tendência em adotar um ponto de vista moral para o conhecimento e a compreensão do mundo social e do que é justo e injusto. Traduz uma predisposição do indivíduo a preocupar-se com o bem comum<sup>80</sup>.

Trazendo a definição para o mérito da teoria da justiça como equidade, é fato defendido por Rawls que uma sociedade perfeitamente justa é parte de um ideal dos seres humanos racionais<sup>81</sup>. De modo que para aquele que entende e aceita a doutrina contratualista, o sentido de justiça não difere do conteúdo dos princípios escolhidos na situação inicial, que os concede representação igual como pessoas morais, pois eles refletem a natureza dos homens como seres racionais, livres e iguais<sup>82</sup>. Deste modo, estabelecendo um procedimento reflexivo que reverbera o nosso senso de justiça, obtemos como resultado que é nosso desejo natural viver com os outros em termos que todos reconheceriam como equitativos. É o que veremos a seguir.

Como pontuado no tópico anterior, o autor, em sua teoria, classifica a pessoa ética, inclusive aquela pertencente à abstração da posição original, como aquela imbuída de uma

---

<sup>77</sup> Rawls, op. cit., p. 194-195

<sup>78</sup> Ibidem, p. 196.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 545.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 551.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 529

<sup>82</sup> Ibidem, p. 30.

racionalidade que comporta a capacidade de desenvolver sua própria concepção do bem e o senso de justiça<sup>83</sup>.

Este fator envolve duas consequências, dentre outras que poderíamos citar, como por exemplo o fato de que Rawls se baseia nas características psicológicas humanas, e adapta a sua teoria dentro desses limites, modulando-a de maneira que coaduna com o comportamento esperado dos indivíduos.<sup>84</sup>

A primeira consequência aduz que cada indivíduo terá a sua própria finalidade de existência em termos de interesses próprios que o guiarão para a consecução de seu plano de vida<sup>85</sup>, e esse fator influenciará em como os indivíduos aceitam ou não os princípios aplicados à estrutura básica, pois ela deve fornecer meios para a realização de seus interesses - já pensando no momento em que os princípios irão de fato fazer parte das instituições da sociedade.

Em realidade, neste momento de desenvolvimento de sua teoria, Rawls trata justamente da questão de aplicação desses princípios em uma sociedade que já está sendo coordenada pelos princípios da justiça escolhidos pelos representantes de seus membros, momento que ele escolheu chamar de sociedade bem-ordenada. Tal qual para ele,

[...] trata-se de uma sociedade em que todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios da justiça, e cujas instituições sociais básicas satisfazem esses princípios, sendo esse fato publicamente reconhecido. Ora, a justiça como equidade é estruturada para estar de acordo com essa ideia de sociedade. (Rawls, 2000, p. 504)

A segunda consequência, justamente a que trataremos com mais afinco neste tópico, é que o sujeito capaz de um senso de justiça, invariavelmente às circunstâncias sociais, irá agir de acordo com as suas percepções do justo para realização de suas finalidades como indivíduo. Este fator condiciona os princípios da justiça a se adequarem ao senso de justiça desenvolvido pelos sujeitos.

Nesse sentido, através daquilo que chamou de desenvolvimento do sentimento moral do indivíduo<sup>86</sup>, Rawls acredita que os membros da sociedade compartilharão de um mesmo senso

---

<sup>83</sup>“Distinguimos as pessoas éticas por duas características: primeiro, elas são capazes de deter (e supõe-se que tenham) uma concepção de seu próprio bem (expressa por um plano de vida), e segundo, são capazes de ter (e supõe-se que adquiram) um senso de justiça, um desejo normalmente efetivo de aplicar os princípios da justiça e de agir segundo as suas determinações, pelo menos num grau mínimo.” (RAWLS, 2000, p. 561)

<sup>84</sup>OLIVEIRA, Joviano José Rezende de. A questão da estabilidade na teoria da justiça de John Rawls. 130 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2006, p. 38.

<sup>85</sup> Para desenvolver essa perspectiva a respeito do indivíduo e sua própria concepção do bem, Rawls adota a teoria royciana (de *The Philosophy of Loyalt*, apud: Rawls, 2000, p. 688), que especifica que o indivíduo quando descreve seus propósitos e define o seu plano de vida, fala sobre si mesmo. Desta maneira, clarifica que os planos de vida formam a base dos juízos de valor e das atitudes das pessoas (OLIVEIRA, 2006, p. 39).

<sup>86</sup> O autor, durante as seções 70 a 72 do capítulo VIII de sua obra *Uma Teoria da Justiça* esboça o curso do desenvolvimento moral do indivíduo em uma sociedade bem-organizada, que implementa os princípios da justiça

de justiça<sup>87</sup>, apesar de, diferentemente, reconhecer a pluralidade de concepções do bem em sua teoria.<sup>88</sup>

Segundo o autor, a natureza dos indivíduos é tal que adquirimos um desejo de agir de forma justa quando vivemos em instituições justas, e, principalmente, nos beneficiamos delas. Mais do que isso, caso se verifique que o desejo de agir de forma justa também regula o plano racional de vida, então agir de forma justa faz parte de nosso bem. Pensando a teoria de Rawls como também uma teoria do bem, além de uma teoria ética moral e de justiça (como é nossa proposta de ênfase), a teoria se torna como um todo congruente<sup>89</sup>.

Como tratamos acima em respeito ao fator da estabilidade<sup>90</sup>, característica fundamental para a perpetuação dos princípios da justiça escolhidos na posição original, em uma sociedade bem-ordenada, o senso de justiça que tenha correlação com os princípios da justiça é responsável por promover a estabilidade das instituições.

Isso porque os indivíduos que fazem parte da sociedade, admitem e aprovam finalidades de justiça que englobam suas próprias finalidades como indivíduos, dentro de suas próprias percepções morais. É como afirma Rawls:

Uma concepção da justiça é estável quando o reconhecimento geral de sua realização por parte do sistema social tende a fomentar o senso de justiça correspondente. [...] Quando os dois princípios são satisfeitos, as liberdades básicas de cada pessoa são asseguradas, e há um senso definido pelo princípio da diferença, na qual todos se beneficiam da cooperação social (2000, p. 192-193).

---

como equidade. Desta forma, acredita que o senso de justiça é resultado natural deste desenvolvimento, único para todo e qualquer indivíduo, e consonante com os princípios que delimita para a justiça como equidade.

<sup>87</sup> Rawls supõe que a capacidade para um senso de justiça é possuída pela grande maioria da humanidade, e ela é condição para garantia dos direitos aos sujeitos, como parte da racionalidade. (RAWLS, 2000, p. 561-562) O raciocínio utilizado por ele parte do ideal de que quem pode oferecer justiça, tem o direito à justiça (Ibidem, p. 566).

<sup>88</sup> Marques & Von Sperling expressam justamente esse diferencial de Rawls, em perceber a importância da condição de pluralidade nas sociedades modernas, quando afirmam que ele “[...] propõe o desenvolvimento de princípios ou condições sob as quais seria possível o estabelecimento de uma sociedade bem ordenada em meio ao fato de uma multiplicidade de doutrinas morais, filosóficas e religiosas conflituosas e contrapostas entre si (RAWLS, 1996, xix-xx). Nesse sentido, a proposta de Rawls dirige-se à constituição de valores morais e democráticos que permitissem o exercício livre dessa pluralidade ao mesmo tempo em que tornasse possível a estabilidade e a manutenção da cooperação necessária entre os cidadãos.” (MARQUES & VON SPERLING, 2012, p. 75).

<sup>89</sup> RAWLS, op. cit., p. 506.

<sup>90</sup> Quanto ao que seria estabilidade, no contexto de justiça na estrutura básica e a conduta moral dos indivíduos, Rawls afirma que “[...] a estabilidade significa que, por mais que mudem as instituições, elas ainda permanecem justas ou aproximadamente justas, na medida que são feitos ajustes em vista das novas circunstâncias sociais. Os inevitáveis desvios em relação à justiça são efetivamente corrigidos ou mantidos dentro de limites toleráveis por forças internas ao sistema. Entre essas forças, suponho que o senso de justiça tem um papel fundamental. Até certo ponto, portanto, os sentimentos morais são necessários para garantir que a estrutura básica seja estável no que se refere à justiça.” (RAWLS, 2000, p. 508)

Os princípios da liberdade igual, a igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença parecem executar muito bem essa finalidade, pois são princípios que tendem a beneficiar a todos, sem distinção determinada pela posição social ou por qualquer outra contingência da sorte. Desta maneira, a conquista da estabilidade de uma concepção da justiça em uma sociedade bem-ordenada significa o mesmo que dizer que os indivíduos tendem a “amar, defender e apoiar qualquer coisa que assegure o seu próprio bem”<sup>91</sup>, ou seja, a estabilidade se liga à psicologia moral dos próprios indivíduos.

Para se ter uma ideia da complexidade da intenção de Rawls, Dworkin, em um sentido mais profundo, ao tratar dos princípios da justiça como equidade, afirma que eles se apresentam como constitutivos de nossa capacidade moral. Assim, eles se tornam categorias inatas da moralidade comum a todos os homens, impressos em sua estrutura neural de forma que o homem não pode negar esses princípios sem correr o risco de abandonar o poder de raciocinar sobre a moralidade<sup>92</sup>.

Essa perspectiva ajuda-nos a entender o que se delimita por princípio da reciprocidade na teoria e a importância da cooperação social como finalidade própria de cada plano de vida individual de todo ser racional, membro da sociedade.

Explico: o desenvolvimento de um senso de justiça comporta o entendimento de reciprocidade nas relações sociais. Em graus diversos, o indivíduo ao longo de sua vida estabelece relações de afinidade com os outros membros da sociedade, dependendo do contexto e da associação de que se trata. Sendo pessoas da mesma família, ou mesmo grupo de amigos, ou pessoas distantes, com ausência de qualquer vínculo.

O ponto que se quer chegar é que o indivíduo compreende, assim, a partir do seu desenvolvimento moral, a existência do outro e da sua importância como indivíduo. Essas são as bases sociais do auto-respeito<sup>93</sup>, o respeito com que cada indivíduo é tratado reflete na definição dos princípios da justiça e na maneira como cada indivíduo se relaciona com o outro, diretamente. Desta maneira, o indivíduo pode esperar que será tratado com respeito da mesma forma que trata a si mesmo com respeito.

---

<sup>91</sup> Rawls, op. cit., p. 193.

<sup>92</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 257.

<sup>93</sup> Segundo Denilson Werle, “são as liberdades iguais fundamentais que asseguram as condições sociais e políticas que tornam possível que os cidadãos expressem seu respeito mútuo uns pelos outros enquanto indivíduos razoáveis e dignos de confiança, assim como seu reconhecimento do valor que todos os cidadãos atribuem à própria forma de vida. Elas servem ao propósito público comum de assegurar a justiça a cada cidadão, enquanto pessoa livre e igual, em uma base de respeito mútuo, fazendo com que os vínculos de reciprocidade se estendam à sociedade como um todo” (WERLE, 2014, p. 78-79)

Essa relação significa uma reciprocidade na medida em que o indivíduo percebe a realização do bem-estar do outro como uma realidade que se dedica também a realização de seu próprio bem-estar<sup>94</sup>. A sociedade tem como formadora um princípio da justiça capaz de coordenar as instituições de maneira que todos os indivíduos são considerados como iguais na persecução de seus fins como indivíduos, e valoriza também cada bem como igual na realização da finalidade das instituições.

O bem dos indivíduos, dentro de sua pluralidade, é o objetivo final das instituições, portanto, as finalidades se misturam e se assemelham - pois para o sujeito, a finalidade de cooperação social também se individualiza em seu próprio plano de vida, fazendo parte de sua concepção de bem.

Desta maneira, o indivíduo tende a desenvolver um desejo de cooperação social maior do que se esperaria em outras condições, com outros princípios considerados<sup>95</sup> como no utilitarismo, por exemplo. Nesse último caso a finalidade do princípio da utilidade não é, em absoluto, considerar e realizar a pluralidade de bens, muito menos a consecução de cada um deles na execução de cada atividade social.

Assim, o senso de justiça é um parâmetro para considerar a adequação dos princípios da justiça à sociedade. Ele está ligado diretamente ao fato de que os princípios da justiça escolhidos na posição original devem cumprir com o esperado para o justo em relação aos padrões naturais de um ser racional.

A ideia do equilíbrio refletido realizada no momento de abstração da posição original, reflete a prática de como se realizaria a adequação dos princípios ao senso de justiça, através da perspectiva moral do indivíduo. Na medida em que os indivíduos realizam a comparação das suas próprias percepções morais, eles chegam a uma escolha, a partir de seus juízos ponderados, concernente com o seu próprio senso de justiça, como Rawls acredita ser o ideal. Esse processo se obtém a partir da comparação de e diversas situações do dia-a-dia, com a lista de concepções de justiça que lhes é disponibilizada, no exercício chamado de equilíbrio reflexivo<sup>96</sup>.

---

<sup>94</sup> “Desenvolvemos um desejo de aplicar os princípios da justiça e de agir em conformidade com eles no momento em que percebemos como as organizações sociais que os representam promoveram o nosso bem e o bem daqueles com os quais nos associamos. No devido tempo, passamos a apreciar o ideal de cooperação humana justa”. (RAWLS, 2000, p. 525)

<sup>95</sup> E mais, Rawls salienta que “A concepção da justiça [como equidade], sendo verdadeiramente efetiva e publicamente reconhecida como tal, parece ter mais probabilidades que suas concorrentes de transformar nossa perspectiva em relação à sociedade e de nos reconciliar com as disposições de ordem natural e com as condições da vida humana”. (RAWLS, 2000, p. 568).

<sup>96</sup> Equilíbrio reflexivo é uma técnica metodológica de Rawls, que tem como objetivo buscar um “equilíbrio refletido” entre nossas crenças morais comuns, irrefletidas, e alguma estrutura teórica que poderia unificar e

À escolha dos princípios de justiça vinculada à tradição da comunidade, neste exercício de atingir um equilíbrio reflexivo por meio de juízos ponderados. Feldens relacionou esse elemento com a definição do *éthos*, de Aristóteles, quando o filósofo “parte de um juízo moral concreto, nos modos e costumes institucionalizados na sociedade, e da ‘experiência na polis (senso moral da comunidade) para atingir a norma universal”<sup>97</sup>. Podemos perceber com clareza esta relação principalmente quando obtemos que para Aristóteles, “[...] a justiça é a forma perfeita de excelência moral porque ela é a prática efetiva da excelência moral perfeita. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente em relação a si mesmas como também em relação ao próximo”<sup>98</sup>.

Assim, conclui-se desta exposição que o senso de justiça, como predisposição moral dos indivíduos em agir de acordo com aquilo que é justo, e querer a justiça como parte de seu próprio bem, possui uma importância dupla (em termos de momento de atuação) para Rawls: em primeiro lugar, na configuração dos princípios da justiça a serem escolhidos pelas partes na posição original, como parâmetro moral necessário para se chegar aos juízos ponderados e, em segundo lugar, como força interna de um sistema social estável, cujo objetivo intrínseco é a estabilidade da estrutura básica no que se refere à justiça.

---

justificar essas crenças comuns. Quem afirma isso é Dworkin, que complementa: “De acordo com a técnica do equilíbrio, é tarefa da filosofia moral, tendo em vista dois objetivos, fornecer uma estrutura de princípios que sustente essas convicções intuitivas sobre as quais estamos mais ou menos certos. Em primeiro lugar, essa estrutura de princípios deve explicar as convicções mostrando os pressupostos subjacentes que elas refletem; em segundo, deve fornecer orientação naqueles casos sobre os quais não temos convicção alguma, ou apenas convicções fracas ou contraditórias. [...] Mas o processo não se resume a encontrar princípios que acomodem nossos juízos mais ou menos assentados. Esses princípios devem fundamentar nossos juízos, e não simplesmente explicá-los, e isso significa que os princípios devem ter um apelo independente ao nosso senso moral.” (DWORKIN, 2002, p. 242-243).

<sup>97</sup> FELDENS, Guilherme de Oliveira. Aproximações entre a teoria da justiça de Aristóteles e a teoria da justiça como equidade de John Rawls. *Controvérsia*, v. 6, n. 3, set-dez-2010, p. 8 apud Ross, 1987, p. 217.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 8 apud Aristóteles 2001, 1130 a.

## CAPÍTULO 2

### A ESTRUTURA BÁSICA DA SOCIEDADE

#### 2.1. Instituições básicas da sociedade

A estrutura básica da sociedade é o primeiro objeto da justiça para a teoria da justiça como equidade. Até o momento, vimos somente que os princípios da justiça devem ser aplicados primeiro e diretamente à estrutura básica da sociedade, que é composta pelas principais instituições básicas, ao menos.

O que seria a estrutura básica e a razão pela qual os princípios da justiça devem ser desenvolvidos para serem aplicados à ela, são as perguntas que este tópico pretende solucionar para o desenvolvimento do presente trabalho.

Primeiramente, a começar o desenvolvimento desta temática, importa denotar que o autor faz uma distinção de sua concepção da justiça para a doutrina tradicional, encabeçada por Aristóteles. Isso ocorre quando o autor grego prevê a conceituação da justiça como relativa à conduta do indivíduo para com suas ações, no sentido de que justiça significaria evitar tirar alguma vantagem em benefício próprio sobre o bem pertencente a outrem, sua propriedade, sua recompensa, seu cargo e coisas semelhantes<sup>99</sup>, ou recusar a alguém o que lhe é devido.

Evidentemente que Rawls compreende que esse sentido da justiça corrobora com a sua visão sobre o que seria justo para as ações humanas, contudo, sua proposta é que tais ações são relativas a direitos que derivam, muitas vezes, das instituições sociais e das expectativas legítimas que elas originam<sup>100</sup>. De tal maneira vê a importância das instituições sociais como demarcadoras de um padrão para a ação humana que decide, por assim dizer, desenvolver uma concepção da justiça que priorize o desenvolvimento de princípios para serem aplicados primeiramente às instituições sociais básicas para constituição de uma sociedade justa.

Isso não significa que a teoria não comporte princípios da justiça para os indivíduos, mas apenas que eles são um tipo distinto pois direcionados a outro objeto, e por isso, são discutidos separadamente pelo autor.

---

<sup>99</sup> Rawls, op. cit., p. 11.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 12.



A partir disso, podemos notar que a concepção de justiça de Rawls prioriza aquilo que é chamado de justiça social<sup>101</sup>. O que significa dizer que os princípios aplicados à estrutura básica são priorizados à medida que pretendem regular “a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social”<sup>102</sup>.

Assim, extraímos que os princípios da justiça determinados na posição original serão os reguladores do modo de funcionamento da justiça para as instituições, no sentido de que a justiça compreende, deste modo, a distribuição dos direitos e deveres fundamentais e a determinação da divisão de vantagens provenientes da cooperação social.

Rawls considera os diferentes posicionamentos e opiniões adotados pelos indivíduos em relação à concepção de justiça, porém encontra um equilíbrio sobre o qual as partes podem chegar a um consenso em relação à concepção pública da justiça que irá reger as instituições. Esse equilíbrio se estabelece na posição original e se sustenta durante o funcionamento da sociedade bem-ordenada, e ele acredita ser os princípios da justiça desenvolvidos na teoria da justiça como equidade, os responsáveis por este feito. Pois eles conquistam a coesão entre os membros da sociedade para a concepção pública e comum da justiça, na medida que estabelece uma base comum em que todos os indivíduos, independentemente da concepção de justiça que possuem, irão concordar.

Nesse sentido, ele afirma que “as instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias na atribuição de direitos e deveres básicos e quando as regras determinam um equilíbrio adequado entre reivindicações concorrentes das vantagens da vida social”<sup>103</sup>. Assim, o consenso se contrói quando tais regras se incluem no conceito de justiça, e ficam abertas à interpretação de cada um, impedindo que haja uma discordância em relação à essa base de entendimento a respeito de justiça para as instituições.

Desta maneira, temos que a estrutura básica é um sistema público de regras, em que os membros das instituições compartilham do mesmo saber a respeito do que as regras exigem deles e dos outros membros que também fazem parte delas. Isto é, “[...] todos que estão nela

---

<sup>101</sup> Da obra *Justiça e Democracia*, John Rawls afirma que “O objetivo inicial da teoria é chegar a uma concepção cujos princípios primeiros forneçam respostas razoáveis às questões clássicas e familiares da justiça social levadas a esse complexo de instituições.” (RAWLS, 2000, p. 3-4)

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 7-8.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 6

engajados sabem o que saberiam se essas regras e a sua participação na atividade que elas definem fossem o resultado de um acordo”<sup>104</sup>.

Até agora, temos que a teoria gira em torno da formulação e da aplicação dos princípios para a estrutura básica de uma dada sociedade. Esta frase carrega a sua originalidade, como também o seu limite. Por estrutura básica Rawls entende as instituições públicas mais importantes, assim, os princípios não são desenvolvidos para funcionar em associações privadas, ou para aquelas de grupos sociais menos abrangentes<sup>105</sup>, muito menos para relações internacionais, entre países e entre organizações internacionais<sup>106</sup>.

A estrutura básica trata-se de um sistema fechado, isolado de outras sociedades, para o objetivo que se propõe.

Este fator desencadeia inúmeras consequências relacionadas ao alcance, bem como a aceitação de sua teoria, mas por ora, preocupemo-nos com a questão que se coloca: Então, quais seriam as instituições sociais que compõem a estrutura básica?

Rawls afirma que apesar de a noção de estrutura básica ser um pouco abstrata, podemos determinar por instituições sociais mais importantes a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais<sup>107</sup>. A partir disso conseguimos vislumbrar com mais clareza do que se trata essa formulação.

Como exemplos mais importantes, ele enumera em *Uma teoria da justiça* a proteção legal da liberdade de pensamento e de consciência, os mercados competitivos, a propriedade particular no âmbito dos meios de produção e a família monogâmica. Em uma obra posterior a esta, o autor mantém a explicação da estrutura básica de uma forma semelhante, embora um pouco mais sistematizada:

Entende-se como estrutura básica a maneira pela qual as principais instituições sociais se arranjam em um sistema único, pelo qual consignam direitos e deveres fundamentais e estruturam a distribuição de vantagens resultante da cooperação social. A constituição política, as formas de propriedade legalmente admitidas, a

---

<sup>104</sup> Ibidem, p. 59

<sup>105</sup> Ibidem, p. 9

<sup>106</sup> “As condições para o direito internacional talvez exija princípios diferentes descobertos de um modo um pouco diferente” (RAWLS, 2000, p. 9).

<sup>107</sup> Ibidem, p. 8

organização da economia e a natureza da família, todas, portanto, fazem parte dela. (RAWLS, 2000, p. 3)

E ainda, o que Rawls entende por instituição pública? Para ele, instituição se trata de um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades, etc.<sup>108</sup> Assim, podemos considerá-la de duas formas,

[...] primeiro, como um objeto abstrato, ou seja, como uma forma possível de conduta expressa por um sistema de regras; segundo, como a realização das ações especificadas por essas regras no pensamento e na conduta de certas pessoas em uma dada época e lugar. (RAWLS, 2000, p. 58).

Portanto, podemos dizer que há uma ambiguidade na determinação de uma instituição justa ou injusta, pois podemos considerá-la como um objeto abstrato ou como uma realização concreta. Na primeiro caso, observamos o que poderia, abstratamente, ser justo com o resultado de sua realização, e no segundo, o que concretamente se verificaria a partir dos resultados das ações dos indivíduos que fazem parte dela, e agem de acordo, ou não, com a conduta expressa por esse sistema de regras determinado em uma dada época e lugar.

Neste ponto, Rawls faz uma diferenciação entre as regras constitutivas de uma instituição, e as estratégias e regras de conduta acerca de como tirar o melhor benefício da instituição para propósitos particulares<sup>109</sup>. Isso se verificaria nas ações dos indivíduos pertencentes a essas instituições, ao se colocarem estrategicamente para perceber esses detalhes a fim de promover o seu próprio interesse.

Logicamente, a percepção dos esquemas e táticas que as organizações sociais permitem, e as formas de comportamento que ela tende encorajar,<sup>110</sup> é importante para a elaboração e a reforma das instituições. Contudo, as habilidades de utilização do sistema institucional ao seu proveito, desenvolvida pelos sujeitos, não faz parte do sistema público de regras que as definem.

É por isso que, em benefício da justiça social, os interesses dos indivíduos e os interesses perseguidos pelas instituições devem se aproximar o máximo possível. Assim, os homens serão

---

<sup>108</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 59.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 60.

guiados por seus planos racionais individuais, tanto quanto possível, de maneira que atinjam resultados que promovam fins sociais desejáveis ao bem comum.<sup>111</sup> Como vimos no final do capítulo anterior, o objetivo é que os interesses individuais e coletivos se desenvolvam e se encontrem em benefício da cooperação social.

Desvios na coordenação das instituições sociais, resultantes das condutas dos indivíduos que as mantém em funcionamento, em detrimento aos princípios da justiça comum, perderão o seu sentido. Isso porque enquanto o interesse coletivo for o mesmo que o interesse individual, desvios na finalidade do bem comum não serão interessantes do ponto de vista individual.

Inevitável não concordar que esta estratégia está muito bem localizada, uma vez que, como relembra Oliveira “A estrutura básica da sociedade é o objeto primário da justiça porque influencia diretamente a formação das expectativas dos indivíduos, ou melhor, a confecção de seus planos racionais de vida<sup>112</sup>.”

A tomar como base a participação das pessoas na formação das instituições da estrutura básica, como atuantes em cargos e posições diversas, intuitivamente, podemos supor que essa estrutura ao longo do tempo possa ter favorecido algumas posições, em detrimento de outras.

Pois uma estrutura que contenha várias posições sociais significa também que homens nascidos em condições diferentes têm expectativas de vida diferentes, determinadas, parte pelo sistema político, parte pelas circunstâncias econômicas e sociais. Podemos observar que as instituições sociais favorecem, neste sentido, certos pontos de partida, mais do que outros<sup>113</sup>.

As instituições da sociedade possuem prioridade em relação às funções da estrutura básica. São elas que devem estabelecer um regime constitucional justo (a partir da determinação dos direitos e liberdades básicas dos indivíduos), e a divisão de vantagens provenientes da cooperação social (que determinam os elementos principais do sistema econômico e social). À medida que as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida<sup>114</sup>, as desigualdades surgidas desta contingência se tornam especialmente profundas<sup>115</sup>, como afirma o autor.

---

<sup>111</sup> Ibidem, p. 60.

<sup>112</sup> OLIVEIRA, Joviano José Rezende de. A questão da estabilidade na teoria da justiça de John Rawls. 130 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2006, p. 18.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>114</sup> Os lugares de partida, generalizados e agrupados de forma adequada, são as chamadas posições sociais relevantes, (RAWLS, 2000, p. 102).

<sup>115</sup> Ibidem, p. 8.

Não apenas são difusas, mas afetam desde o início as possibilidades de vida dos seres humanos; contudo, não podem ser justificadas mediante um apelo às noções de mérito ou valor. (RAWLS, 2000, p. 8).

São a essas desigualdades, supostamente inevitáveis, que os princípios da justiça social deverão ser aplicados primeiro. O intuito é mitigar a arbitrariedade do acaso natural e da boa sorte social<sup>116</sup>, que não devem bastar para justificar maiores benefícios a uma posição social em comparação à outra - a não ser que a desigualdade resultante dessa distribuição resulte no bem estar de todos, pelo princípio da diferença.

Na medida em que estamos tratando da justiça como equidade, concepção de justiça em que a sociedade é interpretada acima de tudo como um empreendimento cooperativo para a vantagem de todos, vale destacar que:

A estrutura básica é um sistema público de regras que definem um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos no intuito de produzir uma quantidade maior de benefícios e atribuindo a cada um certos direitos reconhecidos a uma parte dos produtos. O que uma pessoa faz depende do que as regras públicas determinam a respeito do que ela tem direito de fazer, e os direitos de uma pessoa dependem do que ela faz. (RAWLS, 2000, p. 90)

Os princípios da justiça, portanto, determinam o modo de funcionamento da estrutura básica, assegurando a realização da justiça para a sociedade, como também norteiam a finalidade das instituições, como vemos no trecho acima, de produzir, de maneira justa, uma maior quantidade de benefícios à todos.

#### 2.1.1. Esfera pública e esfera privada: limites da abordagem rawlsiana

O diferencial teórico de Rawls em apresentar sua concepção da justiça com base na atribuição dos princípios primeiramente às instituições construiu uma tendência teórica reconhecidamente relevante no campo da filosofia política. Contudo, há alguns pontos levantados pela crítica, interessantes para serem aqui colocados, em vista de contribuir um pouco mais para o desenvolvimento deste capítulo.

Em artigo recente intitulado “A estrutura básica como objeto da justiça: liberdades básicas e as bases sociais do autorrespeito”, Denilson Luis Werle aborda a perspectiva trazida

---

<sup>116</sup> Rawls afirma que a razão desta prioridade é que os efeitos causados pela divisão dos benefícios da cooperação social, que favorece alguns lugares de partida em detrimento de outros, são muito profundos e penetrantes, presentes desde o início. (2000, p. 101-102).

por Amartya Sen, professor de economia e filosofia na Universidade de Harvard, na obra *A ideia de justiça*<sup>117</sup>.

Segundo Sen, em vez de insistir no normativismo abstrato centrado nas estruturas institucionais de uma sociedade justa bem-ordenada, uma teoria da justiça deveria ter como objeto a posição real das pessoas no mundo, seus padrões de comportamento, e as circunstâncias socioeconômicas concretas em que vivem<sup>118</sup>.

O filósofo critica o excesso de abstração no desenvolvimento da teoria da justiça, neste ponto, quando se trata do objeto da justiça como uma estrutura básica idealmente considerada, concebida com uma função normativa que deixa de considerar os aspectos reais dos indivíduos.

Para ele, “A justiça está fundamentalmente conectada ao modo como as pessoas vivem e não meramente à natureza das instituições que a cercam”<sup>119</sup>. Deste modo, acredita que toda preocupação com o desenvolvimento da justiça deve se concentrar na vida humana, deslocando o foco dos meios para as oportunidades reais de vida<sup>120</sup>.

Para além da crítica direcionada à preocupação central da teoria normativa da justiça como equidade, outras críticas, agora relacionadas aos limites da estrutura básica, desmontam questionamentos também interessantes.

O fato levantado neste tópico de que a estrutura básica da sociedade corresponde a um sistema abstrato e fechado, composto basicamente pelas instituições públicas mais importantes, como o mercado e a família, que alimentariam o ordenamento social mais abrangente, foi percebido pela filósofa Susan Okin<sup>121</sup>.

Para ela, a teoria parece não considerar a relação entre as instituições e suas esferas internas de reprodução, no que concerne à aplicação dos princípios da justiça regentes da estrutura básica e seu sistema de regras públicas.<sup>122</sup> Assim, essas instituições estabelecer-se-iam sob concentrações relevantes de poder público, mas internamente, ainda estariam à margem do alcance dos princípios da justiça. Segundo Okin, a teoria de Rawls não comporta a dimensão privada das instituições.

---

<sup>117</sup> SEN, A. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 12-13.

<sup>118</sup> WERLE, Denilson. A estrutura básica como objeto da injustiça-liberdades básicas e as bases sociais do autorrespeito. *Cadernos de Filosofia Alemã*, v. 19, n.1, p. 63-68, jan-jun, 2014, p. 64.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 64 apud Sen, 2011, p. 12-13.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 66-67.

<sup>121</sup> Okin, Susan. *Justice, gender and the family*, 1989.

<sup>122</sup> MARQUES, João Vinicius; VON SPERLING, Catarina Correa. Desigualdade e diferença: estrutura social, identidades e processo político. *Primeiros Estudos*, São Paulo, n. 3, 2012, p. 69.

A crítica de Okin ganha mais força quando se considera a importância da esfera privada na evolução da moralidade dos indivíduos, valorizada por Rawls quando considera o desenvolvimento das leis da psicologia humana para a explicação da formação do senso de justiça nos indivíduos<sup>123</sup> e para o aumento da confusão entre esfera pública e privada no mundo contemporâneo.

Vale ressaltar que cada vez mais aquilo que é público tem se aproximado da esfera privada pelo súbito rompimento dos limites entre um e outro. Com o advento do capitalismo de vigilância, concatenado pelo uso excessivo dos *smartphones*, a esfera privada vai diminuindo à medida que a população compartilha seus aspectos privados com milhares de pessoas de seu convívio, e de fora dele, tornando aquilo para sempre público<sup>124</sup>.

Assim, segundo Okin, a colocação de princípios que funcionam apenas na esfera pública, ignora a importância de sua aplicação também na esfera privada, para a formação de uma sociedade mais justa, uma vez que esses dois âmbitos funcionam juntos e realizam trocas infinitas.

Tendo realizado seu trabalho quase que totalmente no século XX, e falecendo no começo deste século, Rawls não previu o advento dos *smartphones*, além de outras invenções tecnológicas, e sua influência tamanha para criar essa nutrição intensa entre esfera pública e privada. Contudo, Okin nos mostra que pensar a aplicabilidade dos princípios da justiça no regimento interno das instituições básicas da sociedade e nos processos da esfera privada, ainda deveria ser uma preocupação importante na ampliação do próprio escopo e potencial crítico de sua teoria da justiça.<sup>125</sup>

A filósofa analisa sobretudo a questão da esfera privada familiar, pois elas configuram uma concentração de poder extremamente importante para definir as relações sociais específicas, sobretudo no que se refere às relações de gênero. Acredita que por mais que a teoria de Rawls tenha sido promissora na resolução da desigualdade de gênero, as estruturas internas da família receberam uma espécie de “proteção” justificada pelo respeito à intimidade que, por fim, resultaram em uma segurança apenas a uma parte dos membros que a constituem: o elemento masculino.

---

<sup>123</sup> Rawls se dedica à explicação destes conceitos teóricos, importantes para a comunicação da teoria da justiça com a teoria do bem, no Capítulo VIII, intitulado “Senso de Justiça”, na obra *Uma teoria da Justiça*, como vimos no terceiro tópico no capítulo anterior.

<sup>124</sup> *The Social Dilemma*. Direção de Jeff Orlowski, Davis Coombe e Vickie Curtis. EUA: Netflix, 2020. (1h43min)

<sup>125</sup> MARQUES, João Vinicius; VON SPERLING, Catarina Correa. Desigualdade e diferença: estrutura social, identidades e processo político. *Primeiros Estudos*, São Paulo, n. 3, 2012, p. 70.

A esfera privada significa também o espaço de opressão e de injustiça para muitas mulheres, que não deveriam ficar à mercê desta “permeabilidade ambígua”, que estão ora presentes, ora ausentes na preocupação de justiça. Argumenta enfim, que “[...] a família seria uma das instituições fundamentais as quais os filtros dos princípios de justiça de Rawls deveriam ser aplicados”<sup>126</sup>, sem as quais a teoria não poderia eliminar as barreiras internas de opressão a que estão submetidas as mulheres.

Mais ainda, Marques & Von Sperling, no artigo *Desigualdade e diferença: estrutura social, identidades e processo político a partir da teoria rawlsiana*, apresentam uma consequência para este limite designado pela teoria:

Na medida em que o público separe-se do privado em suas atribuições e esferas de intervenção, a acessibilidade das instituições reguladoras e garantidoras da justiça é reduzida ou inexistente sobre a esfera privada, de forma que a família permanece internamente imune e sob um “novo véu” obscuro até mesmo ao próprio Rawls: o que separa o pessoal do público, da esfera da regulação, da intervenção ou da justiça pública; o que separa, enfim, o privado do campo de intervenções da justiça e do político. (MARQUES & VON SPERLING, 2012, p. 71).

Para além das limitações que a teoria parece apresentar no que diz respeito à aplicação dos princípios da justiça diretamente à esfera privada, o artigo também lança um olhar a respeito dos limites da valorização da neutralidade e da ocultação dos aspectos particulares a que os sujeitos se submetem sob o véu da ignorância. Como pontua Okin, tais procedimentos desconsideram especialidades da sociedade, não apenas em respeito à distinções de gênero, mas às perspectivas culturais de um modo geral.

O que desencadeia no ocultamento das diferenças culturais e perspectivas identitárias como fatores definidores e estruturantes das visões de bem e das concepções morais de justiça dos sujeitos idealizados na posição original<sup>127</sup>.

Revela-se que parte das preocupações da teoria relativa às diferenças sociais de uma sociedade complexa e culturalmente diversificada parece estar mais associada a uma dimensão inclinada à justiça equitativa de distribuição de bens.

Por último, a redução da aplicação dos princípios aos limites fronteiriços de uma dada sociedade, também suscitou uma análise crítica. Questionou-se a diferença nos princípios da justiça para a estrutura básica de uma sociedade fechada, portanto uma nação, para princípios elaborados por Rawls quanto às relações internacionais públicas - ao qual ele considera serem de tipos diferentes dos princípios aplicados às sociedade liberais.

---

<sup>126</sup> Ibidem, p. 70.

<sup>127</sup> MARQUES, João Vinicius; VON SPERLING, Catarina Correa. *Desigualdade e diferença: estrutura social, identidades e processo político*. Primeiros Estudos, São Paulo, n. 3, 2012, p. 72, apud Avritzer, 2000.



David Miller<sup>128</sup>, questiona a inaplicabilidade dos princípios da justiça em um âmbito internacional, sobretudo a igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença, ao qual julga ser importantíssimo para a conquista da equidade em um nível global. Entretanto, Rawls considera, por sua vez, que a complexidade cultural das diferentes nações do globo impediriam a aceitação dos princípios em um âmbito internacional. Por isso, não poderíamos esperar que nações que não escolhem para o seu direito interno princípios liberais da justiça, aceitem princípios deste tipo em um nível global.

Ao contrário, Rawls discrimina oito princípios para o que ele chama de “Society of Peoples” (as sociedades consideradas em um nível global), e somente o último princípio se liga diretamente à redistribuição econômica, que impõe um dever de assistência às sociedades que não podem sustentar o que ele chama de regime político decentemente justo e social.

A questão que se coloca é que Rawls, ao pensar a justiça em um nível global, ao invés de pensar nos termos dos indivíduos e no que eles podem exigir para si mesmos como direitos, elabora-a em termos de organização política de comunidades e como as sociedades de nações deveriam conduzir os seus relacionamentos. A crítica à Rawls centraliza-se na ideia de que assim ele se torna complacente com sociedades não-democráticas, desiguais em relação às mulheres, etc.

Claramente esta não é a intenção de Rawls, no que podemos afirmar pelo menos nos limites de sua teoria. Em resposta às possíveis objeções em relação aos limites que ele mesmo reconhece, afirma que, mesmo que os princípios não sejam satisfatórios em todos os casos, ainda assim eles não deveriam ser descartados<sup>129</sup>.

Além do mais, afirma que os princípios para a justiça devem ser pensados primeiro para a estrutura básica, que detém este poder de ajustar a justiça em outros níveis, para depois evoluir a teoria para perspectivas maiores<sup>130</sup>.

Há ainda outras objeções interessantes levantadas pela crítica, contudo, havemos de continuar com o desenvolvimento do presente trabalho.

---

<sup>128</sup> MILLER, David. Collective Responsibility and International Inequality in The Law of Peoples. In: MARTIN, Rex; REIDEY, David A. *Rawls's Law of Peoples - A Realistic Utopia*. UK: Blackwell Publishing Ltd., 2006. cap. 11. p. 191-205.

<sup>129</sup> Rawls, op. cit., p. 10.

<sup>130</sup> Esta ideia é desenvolvida com mais propriedade no capítulo I, “A estrutura básica como objeto”, da sua obra *Justiça e Democracia*, 2000, p. 1-41.

## 2.2. Liberdades básicas iguais

Neste tópico do capítulo, nos atentaremos ao que Rawls denominou por “liberdades básicas iguais”. Vimos que a posição original estabelece uma situação inicial em que participam dela para a escolha dos princípios da justiça, seres racionais livres e iguais. Portanto, se trata de uma situação de liberdade igual em que, dentro das circunstâncias viabilizadas por meio do exercício da reflexão abstrata, chega-se a dois princípios da justiça que garantem a liberdade e a igualdade. O conceito de pessoa concebido pela teoria é importantíssimo para se entender a concepção de justiça política e social que as partes são capazes de elaborar em uma situação inicial hipotética.

Como o objetivo central do presente trabalho é entender, dentro dos aspectos disponíveis pela teoria da justiça como equidade, do que se trata as desigualdades benéficas para todos, estimuladas pelo princípio da diferença, para tanto, precisamos entender melhor a respeito do primeiro princípio da justiça, que determina um sistema de liberdades básicas iguais para todos.

Todos esses conceitos delineados pela teoria, tratados até o momento por este trabalho são importantes para construirmos o cenário teórico da justiça social criada por Rawls, e para que entendamos melhor o princípio da diferença, que estabelece este grande diferencial de encarar as desigualdades como benéficas para todos.

Em primeiro lugar, cabe definir o que Rawls entende por liberdade. Para ele, a descrição geral de uma liberdade assume a seguinte forma:

[...] esta ou aquela pessoa (ou pessoas) está (ou não está) livre desta ou daquela restrição (ou conjunto de restrições) para fazer (ou não fazer) isto ou aquilo. (RAWLS, 2000, p. 219).

Este conceito de liberdade é semelhante ao conceito de Kant, que visitamos na exposição do primeiro princípio no capítulo antecedente, portanto, não foge da perspectiva de que a liberdade nada mais é do que a liberação aos indivíduos de fazer aquilo que melhor lhe convém, a não ser que a consequência oriunda do ato restrinja a liberdade do outro.

Neste caso de descrição mais geral, a existência do outro é suprimida, não se diz porque razão se permite ou não que qualquer pessoa aja de tal forma, apenas que seu ato pode ou não ser restringido. Este conceito mais geral é o que se entende da liberdade atribuída aos sujeitos na posição original, qualificados como seres racionais, livres e iguais. Grosso modo, na medida

em que eles não estão sujeitos a qualquer restrição de pensamento ou opinião para o momento da deliberação inicial.

Já quando tratamos da liberdade concebida para o primeiro princípio da justiça, que se destina à aplicação prioritária às instituições básicas, ela assume outro formato, entra em conexão com limitações legais e constitucionais:

Nesses casos, a liberdade é uma certa estrutura de instituições, um certo sistema de normas públicas que definem direitos e deveres. Colocadas nesse contexto, as pessoas têm liberdade para fazer alguma coisa quando estão livres de certas restrições que levam a fazê-la ou não fazê-la, e quando sua ação ou ausência de ação está protegida contra interferência de outras pessoas. (RAWLS, 2000, p. 219).

A liberdade a que estão sujeitos às partes na posição original se trata de uma condição mais geral em que os indivíduos estão livres de restrições, diferentemente da liberdade a que se refere o primeiro princípio, muito mais elaborada para as situações de convívio em sociedade, e ligada diretamente à atuação das instituições como garantidoras deste conceito.

Porém, cabe ressaltar que não é o valor da liberdade em si, mas a liberdade básica igual que é priorizada pelo primeiro princípio. Estima-se que todos os seres racionais da sociedade sejam detentores do mesmo direito a um sistema de liberdades básicas iguais<sup>131</sup>, compatível com o mesmo sistema plenamente adequado de liberdades para todos.

Dentro dessas liberdades se tem uma lista definida da qual fazem parte a liberdade de pensamento e de consciência, liberdades políticas (de votar e de participar da política) e liberdade de associação, liberdade física e psicológica da pessoa, e direitos e liberdades abarcados pelo Estado de Direito. Esses direitos presentes na categoria de liberdade básica igual deverão ser assegurados pela constituição democrática da sociedade a qual os indivíduos são parte<sup>132</sup>.

Já algumas liberdades, como as relacionadas à propriedade e ao livre-mercado por exemplo, não são básicas para Rawls - como vimos no segundo tópico do capítulo primeiro - que as designa como relacionadas a um tipo específico de regime político.

Portanto, elas seriam determinadas em um momento posterior de acordo político, e não estão incluídas no limite do termo “básicas. Assim, entendemos que o liberalismo político do

---

<sup>131</sup> É desta forma que Rawls delinea o conceito de pessoa, e principalmente quem será detentor dos direitos e liberdades básicos, o ser racional. É o mesmo raciocínio que ele utiliza em respeito ao senso justiça, de aquele que pode oferecer justiça, deve ser tratado com justiça. Desta maneira, são aos seres racionais que se destinam os princípios da justiça, pois são aqueles capazes de elaborá-los.

<sup>132</sup> RAWLS, John. Justiça como equidade: Uma reformulação. Organizado por Erin Kelly; Tradução Claudia Berliner; Revisão técnica e tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 64.

filósofo não é abrangente<sup>133</sup>. O que se tem é a formulação de um sistema de liberdades, bem definidas e invioláveis, cada um com sua própria autonomia, regulado por regras institucionais para que se encaixem num sistema coerente garantido igualmente a todos os cidadãos.

Aqui cabe colocar que os princípios de justiça são adotados e aplicados na sociedade em uma sequência de quatro estágios. O primeiro estágio se trata da escolha pelas partes do contrato sob o véu da ignorância na posição original, de forma que as limitações quanto ao conhecimento disponível a elas vão diminuindo progressivamente nos três estágios seguintes.

Assim, o segundo estágio é o da convenção constituinte, em que as mesmas partes do estágio anterior procuram formar uma convenção para decidir sobre a justiça de formas políticas e escolher uma constituição<sup>134</sup>. Após, há o estágio legislativo - momento em que as leis são promulgadas de acordo com o que admite a constituição e conforme os princípios da justiça exigem e permitem.

Por último, fala-se em estágio final “em que as normas são aplicadas por governantes e geralmente seguidas pelos cidadãos, e a constituição e leis são interpretadas por membros do judiciário”<sup>135</sup>.

Percebemos que a teoria adota uma perspectiva democrática constitucional, e os princípios são aplicados separadamente de acordo com o estágio correspondente. O primeiro princípio, que assegura as liberdades básicas, aplica-se ao estágio da convenção constituinte, pois os direitos e liberdades básicos possuem uma natureza prioritária e fundamental. Em parte pelos interesses fundamentais que protegem, em parte pela facilidade maior do consenso em relação a elas, e por isso a urgência de que sejam definidas e verificadas em face da Constituição.

Por outro lado, o segundo princípio deve ser aplicado ao estágio legislativo para se relacionar com todo o tipo de legislação social e econômica. Quanto a ele, é mais difícil a verificação da sua realização concreta, os aspectos distributivos da justiça estão mais abertos a divergências de opinião, e dependem de inferências e julgamentos para avaliar complexas informações sociais e econômicas.

Portanto, espera-se mais acordo a respeito das liberdades básicas iguais, por se tratarem de elementos constitucionais essenciais, assim, elas vêm primeiro.

---

<sup>133</sup> WERLE, op. cit, p. 71.

<sup>134</sup> Rawls delinea quais restrições os representantes estarão sujeitos nas fases seguintes em *Uma teoria da justiça*, 2000, p. 213 et seq.

<sup>135</sup> RAWLS, John. *Justiça como equidade: Uma reformulação*. Organizado por Erin Kelly; Tradução Claudia Berliner; Revisão técnica e tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 67-68.

Devido ao fato de possuírem prioridade de aplicação, apesar de estarem fadadas a conflitar entre si, uma liberdade só pode ser limitada ou negada em nome de uma outra ou de outras liberdades fundamentais,<sup>136</sup> e jamais podem ser suprimidas para o bem-estar geral ou por valores utilitaristas.

O sistema é flexível apenas a revisões e adaptações de acordo com as alterações das condições sociais necessárias para o seu exercício duradouro<sup>137</sup>, respeitando-se a esfera de aplicação de cada liberdade.

Vê-se que não há uma valorização da liberdade em si, “como se o exercício de algo chamado ‘liberdade’ tivesse um valor preeminente e fosse o principal, quando não o único, fim da justiça política e social”<sup>138</sup>. Portanto, não há uma prioridade de uma liberdade particular, o que se prioriza a partir deste princípio é a garantia das liberdades básicas para todos os indivíduos da sociedade, de maneira que elas não podem ser limitadas ou suprimidas em benefício de uma vantagem econômica por uma classe ou grupo social de poder.

Rawls dita o modo de determinação desta lista<sup>139</sup> de direitos e liberdades, sendo que ela se estabelece, pelo modo de formulação histórica, a partir da análise de vários regimes democráticos, sobretudo os mais bem sucedidos em materializar estes direitos, e a compilação das liberdades que, de certo modo, “pareçam básicas”<sup>140</sup>.

A outra possibilidade para sua determinação se dá pelo meio analítico: devemos simplesmente avaliar quais liberdades fornecem as condições políticas e sociais essenciais para o adequado desenvolvimento e pleno exercício das duas faculdades morais das pessoas (a capacidade de formular uma concepção própria do bem e a capacidade para o senso de justiça)<sup>141</sup>.

E assim é pois os direitos e liberdades básicos iguais, assegurados pelo primeiro princípio, protegem e garantem justamente o campo de ação necessário para o pleno exercício das nossas duas faculdades morais, dividindo a questão em dois casos fundamentais. As liberdades políticas iguais e a liberdade de pensamento, no primeiro caso fundamental, permitem que os cidadãos desenvolvam e exerçam as suas faculdades morais para julgar a

---

<sup>136</sup> Ibidem, p. 72.

<sup>137</sup> Assim, Rawls considera que o sistema de liberdades pode sofrer alteração ao longo do tempo, de acordo com as alterações sociais, porém as mudanças realizadas para o sistema de liberdades deve ser tal que auxilie na manutenção da sua realização duradoura, e não significa uma ruptura substancial de sua essência formadora.

<sup>138</sup> RAWLS, John. Justiça como equidade: Uma reformulação. Organizado por Erin Kelly; Tradução Claudia Berliner; Revisão técnica e tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 62-63.

<sup>139</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>141</sup> Ibidem, 63-64.

justiça da estrutura básica da sociedade e suas políticas sociais, assim, exercendo o seu senso de justiça. E, no segundo caso fundamental, a liberdade de consciência e a liberdade de associação permitem que os cidadãos desenvolvam e exerçam suas faculdades para formar, rever e racionalmente procurar realizar suas concepções do bem<sup>142</sup>.

Ser capaz de um senso de justiça é o mesmo que compreender, aplicar e ser movido por um desejo eficaz de agir a partir de princípios de justiça (e não simplesmente de acordo com eles) na condição de termos equitativos de cooperação social<sup>143</sup>.

A garantia de liberdades políticas iguais e liberdade de pensamento assegura aos indivíduos o poder de julgar a justiça das condições de exercício das instituições básicas da sociedade, viabilizando a manutenção da justiça pelos próprios cidadãos, ao utilizarem-se de sua capacidade natural para a justiça, garantido assim a estabilidade social.

O mesmo se verifica no caso da realização do segundo caso fundamental, no qual as liberdades básicas de consciência e de associação contribuem para que os cidadãos formulem uma concepção própria do bem. Trata-se de uma capacidade, também natural, de formar, revisar e buscar racionalmente uma concepção do que é, para nós, uma vida humana que merece ser vivida.<sup>144</sup>

Aqui observamos novamente a importância do conceito de pessoa para a justificação da teoria da justiça como equidade, busca-se uma formulação de justiça social que alinhe os interesses do indivíduo com os interesses coletivos. Afirma Rawls em *Justiça e Democracia*,

O que é próprio da estrutura básica é que ela proporciona o contexto de um sistema auto-suficiente de cooperação, no seio do qual uma variedade de associações e de grupos contribui para a concretização dos fins essenciais da vida humana (RAWLS, 2000, p. 157)

A respeito do adjetivo “básica” da liberdade vinculada ao primeiro princípio, ficou esclarecido que se trata de um apanhado de direitos e liberdades ligado à regimes políticos democráticos que viabilizam o exercício pelos indivíduos racionais de suas duas faculdades morais. As liberdades de consciência e de associação, e as liberdades políticas iguais e a liberdade de pensamento asseguram mais diretamente estes dois casos fundamentais. Agora, em relação ao adjetivo “igual” vinculado ao conceito de liberdade há uma discussão importante a fazer.

---

<sup>142</sup> Ibidem, 64.

<sup>143</sup> Idem, *Justiça e Democracia*, 2000, p. 157

<sup>144</sup> Ibidem, p. 158.

Luiz Bernardo Leite Araújo, em *podcast* disponibilizado pelo Instituto CPFL, Programa Café Filósofo, de episódio *John Rawls e o Renascimento do Liberalismo*<sup>145</sup>, destacou o caráter diferenciado da teoria de Rawls, que marcou o renascimento do liberalismo no final do século XX. Isso se deu por ele ter trazido à tona para uma mesma teoria, a liberdade e a igualdade, dois valores marcados historicamente pela contraposição, participando como protagonistas de doutrinas políticas e filosóficas opostas.

Pois por muito tempo antes dele, a contar do período das revoluções liberais e o iluminismo, acreditou-se que tratavam-se de valores antagônicos, não poderia-se ter igualdade sem prejuízo da liberdade, e vice-versa.

A junção da ideia de liberdade com a ideia de igualdade, para evoluir-se a uma concepção de liberdade igual para todos é uma contribuição teórica de Rawls. Portanto, pode-se dizer que o filósofo, no momento em que publicou suas conclusões, se posicionou sobre as propostas políticas liberais e as propostas políticas sociais, que surgiram uma após a outra, e então se dividiram como incomunicáveis no contexto histórico surgido a partir das revoluções liberais.

A concepção de justiça de Rawls é uma concepção de justiça social que prioriza a liberdade dos indivíduos encarados como seres racionais, livres e iguais.

É por isso que os princípios da justiça devem ser visualizados como um todo formador de uma concepção de justiça. Os pontos particulares que os formam, quais sejam o princípio da liberdade básica igual, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença, significam valores individuais, que em conjunto, formam um único prisma sob o qual se debruça a atuação da justiça para o sistema cooperativo de instituições.

Assim, o valor da liberdade básica igual, que deve ser encarada com atuação em conjunto com os outros pontos dos princípios, permite que haja a concretização de um sistema de liberdades básicas iguais para todos. Em relação ao que tange a igualdade equitativa de oportunidades, nos limites de acesso aos cargos e posições de autoridade das instituições sociais, não importa a sua posição social de partida ou suas características inatas como pessoa.

Já em relação à liberdade básica igual junto à igualdade equitativa de oportunidades alinhada ao princípio da diferença, torna possível que desigualdades benéficas possam favorecer os mais desfavorecidos, em comparação a situações de igualdade. Isso maximiza as expectativas totais.

---

<sup>145</sup> *Podcast* de 18 de março de 2017, Programa Café Filosófico. Disponível em: <<https://www.institutocpfl.org.br/podcast/john-rawls-e-o-renascimento-do-liberalismo-luis-bernardo-araujo/>> . Acesso em: 23 de agosto.

Rawls, ao final do segundo capítulo de *Uma teoria da justiça*, admite que os princípios elaborados por ele se assemelham aos valores da liberdade, igualdade e fraternidade, revelando que suas raízes remontam aos três valores da revolução francesa.

O princípio da fraternidade, como princípio da diferença, se fundamenta a partir do modo como as pessoas enxergam a si como parte indissolúvel de um grupo, mutuamente relacionado, e as benesses que atingem o grupo, também atingem a si mesmos. Levando em conta que sempre haverá diferenças que geram desigualdades inevitáveis, então, que essas desigualdades sejam por si mesmas benéficas para todos.

Pode-se dizer que o sentimento que motiva este tipo de pensamento só pode possuir como unidade motora a fraternidade que os indivíduos desenvolvem em relação aos seus pares.

Chegaremos ao momento em que este princípio da diferença será melhor analisado, mas, por enquanto, dediquemos nossa atenção para o que Rawls concebe por desigualdade.

### 2.3. Desigualdades sociais e econômicas

A teoria da justiça como equidade de John Rawls não concebe as desigualdades como essencialmente nocivas, como a maioria das doutrinas de justiça social as enxergam, em especial àquelas que privilegiam a igualdade sobre a liberdade<sup>146</sup>. Muito pelo contrário, Rawls as cataloga em diferentes tipos, surgidas em momentos distintos, pois ocasionadas por diferentes motivos.

Havendo dentro desta diferenciação, exemplos de desigualdades justas, isto é, aquelas que dentro do limite de atuação, em comparação a uma situação de igualdade, proporcionam maiores benefícios a todos<sup>147</sup>.

A razão da importância da desigualdade é que ela é capaz de influenciar na formação das expectativas dos indivíduos dentro de seu contexto como ser racional, encarado como capaz de criar racionalmente um plano de vida e buscar pela sua consecução através do usufruto dos

---

<sup>146</sup> Afirma Luca Nogueira Igansi, em *Uma análise da desigualdade social em Rawls*, que em oposição ao comunismo, socialismo, ou qualquer outra doutrina política que arbitrariamente limita a liberdade dos indivíduos em prol da igualdade, a justiça como equidade trabalha com os interesses como sendo os bens primários dos indivíduos, e a liberdade não é ceifada tão deliberadamente, pois possui uma prioridade inviolável, as restrições são temporárias, e ocorrem apenas na ocasião de um benefício geral (IGANSI, 2014, p. 12).

<sup>147</sup> É o que afirma em “Imaginemos, então, uma organização inicial hipotética na qual todos os bens primários sociais são distribuídos igualitariamente: todos têm direitos e deveres semelhantes, e a renda e a riqueza são partilhadas de modo imparcial. Esse estado de coisas fornece um ponto de referência para julgarmos melhorias. Se certas desigualdades de riqueza e diferenças de autoridade colocam todos em melhores condições do que nessa posição inicial hipotética, então elas estão de acordo com a concepção geral”. (RAWLS, 2000, p. 66-67).



bens sociais primários. A expectativa de vida está ligada às benesses que o indivíduo poderá usufruir ao longo da vida e influenciam na sua auto estima e na realização de seus objetivos como indivíduo.

A desigualdade, que é reconhecida como intrínseca à formação da sociedade, e está presente desde sua origem, atravessando as barreiras das gerações ao longo do tempo, é importante que se diga, é encarada como inevitável para Rawls. Pelo menos quanto àquelas originadas no seio do nascimento dos indivíduos, quando as contingências da sorte distribuem espontânea e imparcialmente as habilidades e os dotes naturais.

A partir disso, podemos notar que o filósofo distingue as desigualdades como aquelas que surgem em um primeiro momento devido às contingências sociais e o acaso natural (que favorecem certos lugares de partida em detrimento de outros<sup>148</sup>). Mas em um segundo momento, elas são resultantes das ações voluntárias dos homens de acordo com o princípio de liberdade de associação - isto é, os homens podem ampliar essas desigualdades pelo livre arbítrio.

Assim, cabe a ação do princípio de justiça distributiva orientar as instituições, para que as desigualdades, que não favorecem os menos favorecidos, não se justifiquem, muito menos se amplifiquem desordenadamente.

Ainda, em relação à primeira parte das desigualdades, segundo Rawls, elas são mais profundas, e a teoria propõe que elas devem ser priorizadas na aplicação dos princípios de justiça. Pois essas desigualdades iniciais e inevitáveis favorecem certos lugares de partida mais do que outros na distribuição de dotes e habilidades naturais, o que gera diferenças profundas entre as posições sociais dos membros da sociedade, que não devem bastar para justificar o privilégio ou a beneficiação de um indivíduo sobre o outro, ou ainda de uma classe sobre a outra.

Ninguém merece a maior capacidade natural que tem, nem um ponto de partida mais favorável na sociedade. Mas, é claro, isso não é motivo para ignorar essas distinções, muito menos para eliminá-las. Em vez disso, a estrutura básica pode ser ordenada de modo que as contingências trabalhem para o bem dos menos favorecidos. (Rawls, 2000, p. 108).

---

<sup>148</sup> “Nossa noção intuitiva é que essa estrutura [básica] contém várias posições sociais e que homens nascidos em condições diferentes têm expectativas de vida diferentes, determinadas, em parte, pelo sistema político bem como pelas circunstâncias econômicas e sociais. Assim, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades mais profundas.” (RAWLS, 2000, p. 8).

Explica o filósofo que os benefícios provindos de dotes e habilidades naturais devem ser revertidos em prol da sociedade, sobretudo aos menos favorecidos. Deste modo, cria-se um consenso em se considerar a distribuição de talentos naturais como um bem comum, e em partilhar os benefícios sociais e econômicos pela complementaridade dessa distribuição.

Inclusive, para ele, que reconhece as desigualdades econômicas e institucionais, trazendo-as para sua teoria, sem propor a aniquilação de sua presença nas relações sociais e nos contextos de realidades distintas, a sua aceitação é apenas o reconhecimento das relações de oposição em que os homens se colocam dentro das circunstâncias da justiça.<sup>149</sup> Rawls percebe a inevitabilidade e a importância da desigualdade, e a traz para si como importante aliada para a modulação de melhores expectativas para todos os indivíduos, na busca pela justiça social.

O princípio da diferença, contido na segunda parte do segundo princípio, é justamente a máxima de justiça distributiva que soma para a teoria a questão da desigualdade justa. Ao passo que se propõe a partir de uma reordenação das desigualdades a justificação única daquelas que trazem vantagens para todos, o que faz delas desigualdades justas. Assim, aquelas que não trazem vantagens para todos, são, por assim dizer, injustas.

Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da auto-estima – devem ser distribuídos igualitariamente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos. A injustiça, portanto, se constitui simplesmente de desigualdades que não beneficiariam a todos. (RAWLS, 2000, p.65-66).

Propondo a condição exata da diferença de expectativas ser vantajosa para o homem representativo em piores condições, a desigualdade é justificável. Podendo assim fazer parte das relações sociais, de modo que a ordem social possa permiti-la e estabelecê-la. Para Rawls, este entendimento aproxima a justiça da equidade.

Podemos entender que o autor ampliou o sentido da sentença de Aristóteles, “[...] devemos tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”<sup>150</sup>, na medida

---

<sup>149</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 163.

<sup>150</sup> A expressão aristotélica “devemos tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades” é comumente utilizada pela jurisprudência brasileira para significar o fundamento do princípio constitucional da igualdade.

que se considera a desigualdade como própria à sociedade, resultante da diferença inevitável entre os indivíduos. Assim, ela deve estar presente na formulação de um conceito de justiça, e modulada a seu favor.

A segurança de que a concepção não vai causar uma ampliação da desigualdade extrema que assola sobretudo as pessoas mais marginalizadas da sociedade é a condição de que somente serão permitidas desigualdades benéficas a todos. É o que observamos em:

À título de ilustração: as disparidades mais extremas na renda e na riqueza são permitidas, contanto que sejam necessárias para elevar as expectativas dos menos afortunados em um grau mínimo. Mas, ao mesmo tempo, desigualdades semelhantes que favorecem os mais privilegiados são proibidas quando os que estão em pior posição perdem, por pouco que seja” (RAWLS, 2000, p. 168-169).

Ainda mais uma vez evocando a questão da ordenação lexical, Rawls explica que as condições estabelecidas pelos outros princípios asseguram que as disparidades econômicas e sociais não serão tão extremas, como aquelas toleradas no passado - e ainda hoje<sup>151</sup>. Pois eles estabelecem uma tendência de que as desigualdades sejam niveladas, através do aumento da disponibilidade da habilitação especializada e até de uma ampliação das oportunidades.

Para exemplificar o que seria uma desigualdade benéfica, encontramos o exemplo de Igansi<sup>152</sup> para a taxação de grandes fortunas, em que o governo, como instituição, poderia, através da taxação dos grandes lucros das partes mais favorecidas, reaplicar os recursos adquiridos no melhoramento do sistema de saúde básico, saneamento básico, previdência social, etc. Levando à maximização exponencial dos bens da estrutura básica da sociedade como um todo, viabilizando a prosperidade às classes menos favorecidas, o que como

---

<sup>151</sup> Marcelo Medeiros trata em artigo *O mundo é o lugar mais desigual do mundo*, a desigualdade ao longo da história, podemos obter da leitura que ela continua em níveis preocupantes. MEDEIROS, Marcelo, ed. 117, junho de 2016. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-mundo-e-o-lugar-mais-desigual-do-mundo/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

E com o advento da pandemia do Covid-19, a situação da desigualdade social se intensificou ainda mais, no Brasil e no mundo. COSTA, Machado da. NEVES, Ernesto. *Como a pandemia amplia a crise da desigualdade social no Brasil e no mundo*. Economia - Atualizado em 20 de julho de 2020 - Publicado em 17 de julho de 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/como-a-pandemia-amplia-a-crise-da-desigualdade-social-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 25 de outubro de 2020.

<sup>152</sup> IGANSI, Luca Nogueira. **Uma análise da desigualdade social sob a perspectiva do princípio da diferença na teoria da justiça de John Rawls**. ISSN 1984-3879, SABERES, Natal - RN, v. 1, n. 9, p. 5-15, mai. 2014, p. 12-13.

consequência, elevaria o padrão socioeconômico do país em questão, provocando um crescimento equitativo.

Nota-se que a teoria da justiça como equidade determina que os princípios da justiça devem reger especialmente as desigualdades de perspectivas de vida entre cidadãos. Isto significa aquelas desigualdades resultantes das posições sociais de partida, das vantagens naturais e das contingências históricas - pois Rawls as qualifica como as mais relevantes, e que causam diferenças mais profundas entre as posições sociais. Com isso ele afirma que após o estabelecimento de princípios de fundo que organizem essas desigualdades para as instituições básicas as outras desigualdades seriam resolvidas mais facilmente<sup>153</sup>.

Além disso, quando falamos que as desigualdades são catalogadas pela teoria, queremos dizer que há a determinação de que as desigualdades de perspectivas de vida dos cidadãos são geradas a partir de três tipos de contingências:

- (a) sua classe social de origem: a classe em que nasceram e se desenvolveram antes de atingir a maturidade;
- (b) seus talentos naturais (em contraposição a seus talentos adquiridos); e as oportunidades que têm de desenvolver esses talentos em função de sua classe social de origem;
- (c) sua boa ou má sorte ao longo da vida (como são afetados pela doença ou por acidentes; e, digamos, por períodos de desemprego involuntário e declínio econômico regional). (RAWLS, 2003, p. 78).

Assim, as primeiras desigualdades são determinadas inevitavelmente de acordo com a classe social de nascimento e de desenvolvimento do indivíduo, ou seja, mesmo em uma sociedade mais igualitária, isso ainda seria determinante.

Após, o acaso natural é o responsável por atribuir maiores ou menores habilidades naturais, e o aproveitamento tanto individual quanto coletivo destes talentos, depende das oportunidades disponíveis para o desenvolvimento próspero pelos sujeitos. Esta questão é considerada para colocação da igualdade equitativa de oportunidades dentre os princípios de justiça, posições abertas para todos aumenta o aproveitamento dos talentos.

Por último, estão as desigualdades causadas pela boa ou má sorte ao longo da vida, períodos de desemprego involuntário, declínio econômico regional, períodos de seca, acidentes, etc.

---

<sup>153</sup> RAWLS, John. Justiça e Democracia. Tradução Irene A. Paternot; Seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 19-20.

Então, realizado o objetivo deste tópico, tal qual pormenorizar o modo como se trata a questão da desigualdade na teoria da justiça como equidade, vale ressaltar que:

A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior”. (RAWLS, 2000, p. 4)

Pode-se dizer o mesmo para a questão da desigualdade econômica e social, uma desigualdade benéfica a todos é preferível a uma situação de igualdade que provoca uma injustiça ainda maior. Assim, a distribuição natural não é justa, nem injusta, nem é injusto nascer em determinada posição particular da sociedade. Esses são simplesmente fatos naturais<sup>154</sup>. Justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos.

À título de exemplificação, as sociedades aristocráticas e de castas se utilizam das contingências arbitrárias da natureza para fixar classes sociais, ou castas privilegiadas. Incorporando a desigualdade como inevitável, porém intensificando-a a padrões sólidos e inalteráveis, impedindo a ascensão social e a distribuição igualitária.

Rawls nos chama a atenção que o sistema social não é uma ordem imutável acima do controle humano, ao contrário, é um padrão de ação humana<sup>155</sup>. Portanto, muito mais flexível do que se pretende fazer parecer. Ao trazer essa perspectiva para a teoria da justiça ele complementa que:

Na justiça como equidade os homens concordam em se valer dos acidentes da natureza ou das circunstâncias sociais, apenas quando disso resulta no benefício comum. Os dois princípios são um modo equitativo de se enfrentar a arbitrariedade da fortuna; e embora sem dúvida sejam imperfeitas em outros aspectos, as instituições que satisfazem esses princípios são justas. (RAWLS, 2000, p. 109).

---

<sup>154</sup> Idem, 2000, p. 108-109.

<sup>155</sup> Ibidem, p. 109.

### Capítulo 3

## AS DESIGUALDADES JUSTAS E O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA

### 3.1. Justiça procedimental pura

A justiça como equidade se concebe como uma justiça procedimental pura. Antes de analisarmos esse tipo de justiça, cabe antecipar que o procedimento ao qual Rawls escolheu para aplicar a justiça no plano primário das instituições básicas está ligado primordialmente à posição original. Porém, mais do que isso, está ligada ao contrato inicial, à forma como os indivíduos são tratados neste ínterim, e ao modo como os princípios regerão às instituições. Significa a forma pela qual Rawls escolheu materializar a sua concepção de justiça. É como afirma Ricoeur,

Dar uma solução processual à questão da justiça, tal é a finalidade declarada da *Teoria da Justiça* de Rawls. Um procedimento *equitativo* com vista a uma organização *justa* das instituições, eis o que significa exatamente o título do capítulo I: “A justiça como equidade [*fairness*]” (RICOEUR, 1995, p. 65)

Explica o filósofo francês que a equidade caracteriza em primeiro lugar o procedimento de deliberação que deverá conduzir à escolha dos princípios de justiça, enquanto que a justiça designa o conteúdo dos princípios escolhidos. Desta maneira, defende que o grande objetivo do livro de Rawls é substituir, dentro do limite do possível, uma solução fundacional da questão da justiça por uma solução processual.

Assim, por tratar-se de uma teoria contratual que expressa um conteúdo deontológico, avalia que diferentemente do caso em que a justiça está subordinada ao bem, portanto devendo ser descoberta, quando engendrada por meios puramente processuais, a justiça tem de ser construída. Isso porque ela “não é conhecida antecipadamente, é suposta resultar da deliberação em condições de equidade absoluta”<sup>156</sup>. Aí encontra-se a importância tão crucial para a justiça, o procedimento.

Esta construção da justiça através de meios processuais puros é possibilitada pela implementação da abstração da posição original e da alegoria do véu da ignorância, que asseguram a equidade da situação de deliberação, donde pode resultar um acordo referente a uma organização justa das instituições.

---

<sup>156</sup> RICOEUR, Paul. *O Justo ou a Essência da Justiça*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 65.

Todos os pormenores detalhados neste trabalho a respeito da posição original e do véu da ignorância são elementos que se encaixam em um todo - e é sobre ele que reside a justificação de funcionamento da teoria. Tais elementos devem funcionar em conjunto, jamais analisados em separado, e esse todo é o procedimento responsável por assegurar a aplicação da justiça na sociedade em questão.

Trata-se, portanto, da solução processual para o problema da justiça, a posição original se estabelece como o ponto inicial de um processo deliberativo realizado por indivíduos, estes que representam outros cidadãos de determinadas posições sociais, os quais não possuem qualquer conhecimento específico acerca de seu posicionamento e suas características pessoais. Graças ao uso do véu da ignorância os atores sociais são encarados da mesma maneira como seres racionais, livres e iguais.

Guilherme de Oliveira Feldens, afirma em seu artigo *Aproximações entre a teoria da justiça de Aristóteles e a teoria da justiça como equidade em John Rawls*, que a posição original apresenta-se como um modelo procedimental de representação, formando uma situação imaginária de imparcialidade.

O véu da ignorância, por sua vez, busca anular as desigualdades responsáveis por colocar as pessoas em disputa pela defesa de seus interesses, em vista de possibilitar um acordo unânime<sup>157</sup>. Deste modo, o véu da ignorância e a posição original, são agentes que trabalham, em consonância e em um momento comum, para o estabelecimento de um procedimento equitativo para a escolha da justiça.

A linha de raciocínio se sustenta no argumento de que um processo equitativo só pode levar a um resultado equitativo. Assim, a justiça como equidade seria o único resultado possível, segundo Rawls.

Essas circunstâncias às quais os indivíduos estariam sujeitos nesta situação de escolha original, que se trata de um processo deliberativo, é denominada de justiça procedimental pura<sup>158</sup>. Para defini-la, a obra *Uma teoria da justiça*, traz outros dois diferentes procedimentos de justiça para que possamos entendê-la por comparação.

---

<sup>157</sup> FELDENS, Guilherme de Oliveira. *Aproximações entre a teoria da justiça de Aristóteles e a teoria da justiça como equidade de John Rawls*. *Controvérsia*, v. 6, n. 3, set-dez-2010, p. 4.

<sup>158</sup> Importante nos atentarmos também ao fato de que Rawls estabelece que todo o funcionamento das instituições justas seguem esse mesmo tipo de procedimentalismo puro. Recordemo-nos que há outros processos deliberativos para uma sociedade bem-ordenada que são os quatro estágios de atuação dos princípios da justiça na democracia constitucional, tratados no capítulo II.

O primeiro é o exemplo do bolo: um procedimento é perfeitamente justo se há um critério independente, definido em separado e antes do processo acontecer, para uma divisão justa, e é possível criar-se um processo que possa assegurar com certeza o resultado desejado.

Explico, um determinado número de pessoas pretende dividir um bolo. Supondo-se que a divisão justa se trata de uma divisão equitativa, a solução óbvia é fazer “com que um homem divida o bolo e receba o último pedaço, sendo aos outros permitido que peguem os seus pedaços antes dele”<sup>159</sup>. Pois desta maneira o cortador do bolo o dividirá em partes iguais, já que é a melhor maneira de assegurar para si o maior pedaço possível<sup>160</sup>.

Imagine-se o caso em que ele corte o bolo em partes desiguais, pelo fato das outras pessoas poderem se servir antes dele, provavelmente essas pessoas iriam pegar os pedaços maiores para si, sobrando-lhe um pedaço inferior aos demais. Cortando-o em partes iguais entre si, não haverá risco de maiores desvantagens para o cortador do bolo.

Assim, o procedimento possui um critério definido em separado, o de que aquele que cortará o bolo será o último a se servir, e pode-se elaborar um procedimento que com certeza trará o resultado desejado, a divisão equitativa.

Temos assim a criação de um procedimento equitativo perfeitamente justo (neste caso, vemos que há a determinação inicial de que a justiça é a equidade) que se arma da possibilidade do agente executor intencionar a melhor vantagem para si, usando a psicologia humana contra si mesma. Em uma espécie de barreira que fará com que o resultado sempre seja o desejado, a equidade neste caso, definida como justiça.

Temos então, exemplificada a justiça procedimental perfeita. Passemos agora à justiça procedimental imperfeita. Seu exemplo maior reside no processo criminal. Embora haja um critério independente para produzir o resultado correto, não há processo factível que com certeza leve a ele.

Ou seja, o processo criminal é estruturado de tal forma que busca estabelecer a verdade em relação à culpa do acusado, porém, “mesmo que a lei seja cuidadosamente obedecida, e os processos conduzidos de forma justa e adequada, pode-se chegar ao resultado errado”<sup>161</sup>. Pode-se inocentar um homem culpado, como pode-se culpar um homem inocente, mesmo que todo o processo tenha sido executado de forma correta. Afirma Rawls que isso se trata de um erro

---

<sup>159</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 91

<sup>160</sup> Obviamente, há certas suposições definidas, como por exemplo a de que o cortador do bolo é capaz de dividi-lo em partes iguais, e a de que ele quer a maior parte possível, assim como os demais. Porém, “o essencial é que haja um padrão independente para decidir qual resultado é justo e um procedimento que com certeza conduzirá a ele” (RAWLS, 2000, p. 91).

<sup>161</sup> Ibidem, p. 91-92.



judiciário, “a injustiça não nasce da falha humana, mas de uma combinação fortuita de circunstâncias que frustra a finalidade das normas legais”<sup>162</sup>

Assim, avançando ao nosso destaque principal, diferentemente desses dois procedimentos citados, a justiça procedimental pura não possui qualquer critério independente para o resultado correto. Ao invés disso, há “um procedimento correto ou justo, de modo que o resultado também será correto ou justo, qualquer que seja ele, contanto que o procedimento tenha sido corretamente aplicado”<sup>163</sup>. A preocupação, portanto, reside tão somente na correta aplicação do processo determinado para o resultado justo, pois neste caso, é a única maneira de se avaliar a correta atuação da justiça.

Não há nenhum critério independente em referência ao qual se pode demonstrar que o resultado definitivo é justo - como no exemplo da divisão do bolo em fatias, o critério definido em separado de que o cortador será o último a se servir, influencia positivamente no resultado justo.

O exemplo que se utiliza Rawls para ilustrar o procedimento, é o caso da dinâmica de um jogo de apostas, em que vários jogadores fazem apostas em uma série de rodadas. Se todas as apostas consideradas forem justas, a distribuição final do dinheiro após a última rodada só pode ser justa<sup>164</sup>, ou pelo menos não injusta, qualquer que seja ela.

Isso se dá porque a distribuição de dinheiro tem soma igual à quantia inicial possuída por todos os indivíduos. Assim, todas as distribuições finais possíveis serão justas, uma vez que as circunstâncias contextuais foram justas e aceitas livremente. A respeito desse exemplo Pablo C. de Oliveira afirma que “O que efetivamente torna o resultado final das apostas justo é que ele tenha sido produzido após uma série de apostas justas.”<sup>165</sup>.

Desta maneira, notamos que Rawls rejeita a escolha de um procedimentalismo perfeito no que concerne ao fato de que ele exige uma definição prévia do justo, não uma construção deliberativa que produza a justiça. O autor opta por um procedimento em que não há nenhum critério definido em separado, inclusive por considerar que as partes na posição original possuem o conhecimento limitado, graças ao recurso filosófico do véu da ignorância.

E, em relação ao procedimentalismo imperfeito, este, por sua vez, se apresenta ineficaz à pretensão de Rawls de aplicar um processo que promova invariavelmente um resultado justo,

---

<sup>162</sup> Ibidem, p. 92

<sup>163</sup> Ibidem, p. 92.

<sup>164</sup> Rawls supõe que apostas justas são aquelas que têm uma expectativa zero de ganho, as apostas são feitas de forma voluntária, ninguém trapaceia e assim por diante (RAWLS, 2000, p. 92).

<sup>165</sup> Pablo Camarço de Oliveira, *A teoria de justiça procedimental de John Rawls: Uma tensão entre o procedimentalismo puro e procedimentalismo perfeito*, 2014, p. 33-34.

uma vez que sua eficácia não emprega total certeza no resultado<sup>166</sup>. Ao contrário, a escolha pelo procedimentalismo puro revela uma aposta na segurança do procedimento, a eficácia do resultado requerido depende única e exclusivamente da correta aplicação do processo.

Afirma o autor que “Um procedimento equitativo traduz a sua equidade no resultado apenas quando é efetivamente levado a cabo”<sup>167</sup>.

Mostramos na abertura deste tópico que a justiça procedimental pura guarda relação com a posição original, o contrato inicial, a forma como os indivíduos são tratados neste íterim e o modo como os princípios regem as instituições. Em relação aos três primeiros pontos elencados, estabelecemos as ligações com o procedimento nesta primeira parte do desenvolvimento.

Com isso, entendemos que o contrato inicial é concebido, considerando o procedimento e o conceito de pessoa da teoria, como um processo arquitetado pelo procedimentalismo puro. Agora, cabe-nos avaliar a relação do procedimento com os princípios da justiça.

Para iniciarmos esta discussão, convém citarmos novamente Ricoeur, em cuja obra *O justo ou a essência do justo* afirma que na teoria da justiça como equidade de Rawls “é o procedimento contratual que é suposto engendrar o princípio ou os princípios de justiça”<sup>168</sup>. Ou seja, o procedimento contratual em que os indivíduos, entendidos como seres racionais, livres, iguais e sob o véu da ignorância é justamente o processo que engendra os princípios de justiça.

Formulados como tal, os princípios da justiça devem então permitir e significar a justiça como equidade. Assim, o produto do processo se tornará o alimento para o próprio processo, na medida que sua atuação permite a continuidade da justiça procedimental pura nas demais deliberações futuras da sociedade. Encontramos novamente uma unidade circular na teoria de Rawls.

Pois, tratando-se de uma solução processual para a questão da justiça, a justiça procedimental pura deve ser aplicada na origem do contrato social. Do mesmo modo, ela deverá estar presente em todos os âmbitos deliberativos, quais sejam, processos políticos ou institucionais, a fim de que um sistema justo de instituições seja construído e administrado imparcialmente. Com isso, pretende-se que a justiça possa revigorar nesta sociedade bem-ordenada pelos princípios da justiça.

Mais especificamente em relação à questão distributiva, temos que a distribuição justa decorre de uma questão de justiça procedimental pura. Isso porque o valor do princípio da

---

<sup>166</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>167</sup> RAWLS, 2000, p. 93.

<sup>168</sup> RICOEUR, Paul. *O Justo ou a Essência da Justiça*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 62

igualdade equitativa de oportunidades, contido na primeira parte do segundo princípio, é tal que é ele quem assegura que o sistema de cooperação social seja um sistema de justiça procedimental pura.

A não ser que ele seja satisfeito, não se aplica a justiça distributiva (ou melhor, o princípio da diferença), nem mesmo dentro de uma dimensão restrita.<sup>169</sup> O que significa que a igualdade equitativa de oportunidades é assegurada acima de qualquer redistribuição das desigualdades, por sua regra de prioridade, ela serve também como uma reguladora da cooperação social.

Rawls acredita que as posições devem estar abertas a todos, seguindo a validação do princípio da igualdade equitativa de oportunidades. Caso contrário, mesmo que os menos favorecidos se beneficiassem dos maiores esforços daqueles autorizados a ocupá-las, de um modo que os privilegie pela escolha parcial<sup>170</sup>, os excluídos do processo estariam certos em sentir-se tratados injustamente.

Sua queixa estaria justificada porque foram excluídos de certas recompensas externas oriundas dos cargos, e principalmente porque foram barrados de experimentar a realização pessoal resultada de um exercício habilidoso e devotado dos deveres sociais. Segundo ele, “Seriam privados de uma das principais formas de bem humano”<sup>171</sup>.

É por isso que a igualdade da primeira parte do segundo princípio vem acompanhada do termo, “equitativa de oportunidades”, pois nenhuma igualdade deve ser sobreposta por uma situação desigual desfavorável para alguma das partes. Segundo Rawls, isso se verifica invariavelmente nos casos de distribuição de cargos e posições de oportunidade.<sup>172</sup>

Portanto, a igualdade é o parâmetro segundo o qual a justiça distributiva deve-se basear e prevalecer. A redistribuição, em um sentido de justiça social, deve ocorrer apenas quando é vantajoso para o menos favorecido - mantendo-se as posições abertas a todos, seguindo a regra da ordenação lexical, o princípio da diferença vem por último.

Para que entendamos como funcionaria essa distribuição justa, explica Rawls que na justiça como equidade a sociedade é interpretada com um empreendimento cooperativo para a vantagem de todos. Assim, a estrutura básica sob o regimento dos princípios define um esquema

---

<sup>169</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 93.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 90.

<sup>171</sup> *Ibidem*, p. 90.

<sup>172</sup> Para ilustrar este argumento, temos do desenvolvimento de sua teoria, a afirmação de que a medida da injustiça de um ordenamento depende de quão excessivas são as expectativas mais altas e da extensão em que sua realização depende da violação dos outros princípios da justiça, por exemplo, a igualdade equitativa de oportunidades. (RAWLS, 2000, p. 83).

de atividades que conduz os homens a agirem juntos no intuito de produzir uma quantidade maior de benefícios, e atribuindo a cada um certos direitos reconhecidos a uma parte dos produtos.<sup>173</sup>

Lembremo-nos que algumas desigualdades são permitidas dentro daquilo que é concebido como justo, assim, a distribuição se alcança a partir do reconhecimento dos direitos determinados pelo que as pessoas se comprometem a fazer à luz das expectativas legítimas.

Nesse sentido, a distribuição desigual se justifica à medida que pessoas que assumem maiores responsabilidades, são melhor recompensadas - inclusive dentro da perspectiva de funcionamento de uma instituição, com responsabilidades e posições de autoridade em jogo.

A justificativa está nos próprios atos dos sujeitos, dentro de suas posições no sistema cooperativo. E é a essas considerações que se sugere a ideia de se tratar a questão das partes distributivas como uma questão de justiça procedimental pura<sup>174</sup>, pois:

[...] nesse tipo de justiça procedimental, a correção da distribuição está fundada na justiça do esquema de cooperação do qual ela surge e na satisfação das reivindicações de indivíduos engajados nele. (RAWLS, 2000, p. 94).

Assim, os dois princípios da justiça funcionam em conjunto para proporcionar a justiça processual pura, se aplicam à estrutura básica e ao seu sistema de aquisição de títulos (no sentido jurídico) para que, em limites apropriados, todo resultado de uma distribuição de partes seja justo<sup>175</sup>.

O que temos é a criação de todo um processo voltado para significar a equidade em termos de direitos, liberdades e bens sociais aos indivíduos, através da elaboração de princípios de justiça para as instituições que atuem de um só modo, que bem executado, só possa resultar em uma justiça equitativa. Há a superelevação do procedimento.

Uma distribuição equitativa só pode resultar da execução efetiva, no curso do tempo, de um processo social equitativo no qual, conforme regras publicamente formuladas, títulos (no sentido jurídico) sejam adquiridos e honrados. Esses traços definem a justiça processual pura. (Rawls, 2000a, p. 34)

---

<sup>173</sup> RAWLS, op. cit., p. 90.

<sup>174</sup> Pablo Camarço de Oliveira, A teoria de justiça procedimental de John Rawls: Uma tensão entre o procedimentalismo puro e procedimentalismo perfeito, 2014, p. 32.

<sup>175</sup> RAWLS, John. Justiça e Democracia. Tradução Irene A. Paternot; Seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2000a, p. 34

Com isso, Rawls afirma que “a ideia intuitiva é conceber o sistema social de modo que o resultado seja justo qualquer que seja ele, pelo menos enquanto estiver dentro de certos limites”<sup>176</sup>.

### 3.2. Princípio da diferença

Avançamos enfim ao princípio da diferença. De início, retomamos a afirmação mais recente do segundo princípio da justiça, que contém na primeira parte a igualdade equitativa de oportunidades, e na segunda, o princípio da diferença.

(b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, **têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio da diferença)**. (RAWLS, 2003, p.60) (Grifo nosso).

O segundo princípio da justiça é o responsável pela justiça distributiva. Como vimos, a primeira parte dispõe da igualdade equitativa de oportunidades, mantendo as posições abertas para todos, enquanto que o segundo princípio traz a justificação da desigualdade que beneficia ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade, reconhecendo que algumas desigualdades podem ser mais benéficas quando em comparação a uma situação totalmente igual.

A perspectiva que se adota é a da ordenação serial em conjugação com a ligação em cadeia, quando este princípio se aproxima do princípio da igualdade equitativa de oportunidades, temos aquilo que o filósofo denomina de igualdade democrática: escolhe-se uma situação particular em que as desigualdades sociais e econômicas, a compor a ordem social, são permitidas.

Somente quando a distribuição dos recursos econômicos acarreta em uma diferença de expectativas entre os indivíduos, de modo que são observadas melhores expectativas aos membros menos favorecidos da sociedade, é que a desigualdade correspondente se torna permitida na ordem social.

E esta situação se perpetua por meio daquilo que ele configurou como ligação em cadeia, a partir do melhoramento da expectativa de uma posição social relevante menos favorecida, as posições intermediárias se favorecem também<sup>177</sup>. Como exemplo o autor

---

<sup>176</sup> Ibidem, p. 90-91.

<sup>177</sup> É o que vemos no trecho: “se uma vantagem tem o efeito de elevar as expectativas da posição mais baixa, ela também eleva as expectativas de todas as camadas intermediárias” (RAWLS, 2000, p. 85).

apresenta a hipótese em que se as maiores expectativas para os empresários beneficiam os trabalhadores não especializados, também devem beneficiar os semi-especializados.

A ligação em cadeia pode muitas vezes ser verdadeira, contanto que os outros princípios da justiça sejam verdadeiros. Se é assim, então podemos observar que dentro da região de contribuições positivas (a região na qual as vantagens daqueles em posições privilegiadas aumentam as perspectivas dos menos favorecidos) qualquer movimento na direção da ordenação perfeitamente justa melhora as expectativas de todos. [...] parece provável que, dentro de um esquema social justo, uma difusão geral de benefícios frequentemente ocorra. (Rawls, 2000, p. 87)

Nos parece propício o breve esclarecimento a respeito do que se apreende por “posição social relevante” de acordo com a teoria da justiça de Rawls. Posição social relevante é um termo elucidativo para designar a posição em que ocupa os diferentes sujeitos, caracterizados de acordo com as diferentes circunstâncias sociais e econômicas às quais estão submetidos dentro de uma comparação com os demais pares pertencentes ao grupo, em que se considera duas perspectivas relevantes das quais fazem parte: a posição de cidadania igual, a qual todos os cidadãos pertencem, definindo um ponto de vista comum, e a posição definida pelo seu lugar na distribuição de renda e riqueza, que é determinada desde o momento de nascimento (lugar de partida) e segue sofrendo interferências das contingências naturais e sociais.

Essas posições são encaradas como pontos de perspectivas para se pensar a aplicação dos princípios da justiça. Ao se considerar que serão os sujeitos representantes de outros sujeitos representados, provindos de diferentes posições sociais, que irão compor a posição original para a experiência deliberativa de escolha dos princípios, é desta forma que os indivíduos são encarados.

Todos compartilham a cidadania igual (determinada pelo princípio de liberdade igual e pelo princípio da igualdade equitativa de oportunidades) e representam o seu lugar na distribuição de renda e riqueza (mesmo que ainda não se deem conta de qual é a sua posição de fato).

A importância deste entendimento reside no fato de que a visão desses indivíduos define um ponto de vista geral adequado a respeito do sistema social. É por isso que para efeito de uma teoria coerente e administrável, deve-se considerar a enorme multiplicidade de posições sociais existentes, pois “a escolha dessas posições se torna parte da teoria da justiça”<sup>178</sup>.

Desse modo, as posições sociais relevantes são, por assim dizer, os lugares de partida generalizados e agrupados de forma adequada. Ao escolher essas posições como

---

<sup>178</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 101.

definidoras do ponto de vista geral, segue-se a ideia de que os dois princípios tentam mitigar a arbitrariedade do acaso natural e da boa sorte social.(Rawls, 2000, p. 102).

Assim, as posições sociais relevantes tem a função de especificar o ponto de vista geral a partir do qual os dois princípios da justiça deverão ser aplicados à estrutura básica trazendo os interesses de todos<sup>179</sup>. Deste modo, as posições sociais relevantes também coadunam com a intenção de formular uma concepção de justiça em benefício da cooperação social.

Dentro deste contexto, os menos favorecidos seriam aqueles menos beneficiados de acordo com cada um dos três tipos principais de contingências. Assim, se tratam de pessoas cuja origem familiar e de classe é menos favorecida que a de outros (lugar de partida menos favorecido), cujos dotes naturais (na medida em que estão desenvolvidos) lhes permitem um bem-estar menor, e cuja sorte ao longo da vida foi-lhe menos feliz - utilizando-se como critério o espectro da normalidade e as medidas relevantes baseadas nos bens sociais primários<sup>180</sup>.

Agora podemos tratar da distribuição ao qual se refere o princípio da diferença com maior liberdade na atribuição dos termos cunhados pelo autor.

### 3.3. Desigualdade e diferença; equidade e igualdade.

Como vimos, o princípio da diferença é um medidor criterioso para a distribuição das benesses sociais, de modo que disparidades sociais são justificadas apenas quando o indivíduo menos favorecido se beneficia de uma relação de desigualdade na qual ele pertence como parte mais frágil, por assim dizer.

Contudo, a aplicação do princípio, segundo Marques & Von Sperling, não demarca apenas a preocupação com segmentos desfavorecidos em sua trajetória de acesso aos recursos fundamentais, mas também associa uma perspectiva de justiça à constituição de uma sociedade equitativa sob o eixo em que direitos, deveres e bens sociais devem ser distribuídos entre os sujeitos de maneira equitativa. É a esse entendimento que nos referimos quando falamos em distribuição de acordo com o princípio da diferença<sup>181</sup>.

A partir disso, observamos mais uma vez que a teoria não discrimina a desigualdade como sendo totalmente maléfica, e um defeito social a ser corrigido por completo. Pelo contrário, há a assimetria do pensamento com a afirmação de Aristóteles “Devemos tratar

---

<sup>179</sup> Ibidem, p. 106.

<sup>180</sup> Ibidem, p. 103.

<sup>181</sup> MARQUES, João Vinicius; VON SPERLING, Catarina Correa. Desigualdade e diferença: estrutura social, identidades e processo político. Primeiros Estudos, São Paulo, n. 3, 2012, p. 66-67

igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, conforme mostramos acima.

Para tanto, eis que outra distinção vêm à tona: o pensar desigual não é o mesmo que o pensar diferente, desigualdade não é sinônimo de diferença. Apesar dos termos estarem muito próximos, e de serem usados continuamente para explicar a justiça distributiva de Rawls, eles são utilizados de formas distintas.

Primeiro, a desigualdade a qual se refere o filósofo, se trata de disparidades principalmente de ordem econômica e social, como vimos no capítulo anterior, implicando comparações entre posições sociais distintas, e toda as circunstâncias relacionadas a isso. Enquanto que diferença geralmente vêm atribuída à qualificação de uma determinada característica de uma dada posição social ou grupo, mas que não necessariamente incumbe em uma desigualdade (palavra que geralmente conduz a uma interpretação negativa<sup>182</sup>).

Eis que Rawls nomeou o princípio, do qual tratamos, pelo segundo termo, princípio da diferença. Uma vez que a desigualdade que se propõe permitir não incumbe em um prejuízo para nenhuma das partes, podemos perceber que o filósofo, ao visualizar a multiplicidade das formas de vida<sup>183</sup>, reconheceu a diferença e optou por autorizá-la, por assim dizer, em sua doutrina da justiça, na medida exclusiva em que todos se beneficiem dela.

É fato reconhecido por muitos autores, incluindo Luís Bernardo Araújo, que trata sobre o tópico em *podcast* oferecido pelo canal *Café filosófico*, que Rawls traz a questão do pluralismo - fenômeno de ocorrência latente a contar do final do século XX, em que a sociedade se vê composta pelas mais variadas combinações de cultura, etnia, religião, formas de pensamento e posicionamento político, para falar apenas o básico. E em resposta a essa configuração nova, elabora uma teoria da justiça que traz em seu bojo a aceitação às diferenças.

A tolerância à desigualdade na medida de sua contribuição aos menos favorecidos reflete apenas a aceitação de sua inevitabilidade<sup>184</sup> e sua conformação com aquilo que acredita ser justo.

---

<sup>182</sup> O intuito deste trabalho não é exercer qualquer juízo de valor a respeito disso.

<sup>183</sup> Marques & Von Sperling afirmam que o desenvolvimento do pensamento de Rawls intentou a proposição de princípios ou condições sob as quais seria possível o estabelecimento de uma sociedade bem ordenada em meio ao fato de uma multiplicidade de doutrinas morais, filosóficas e religiosas conflituosas e contrapostas entre si. Neste sentido, a sua proposta dirige-se à constituição de valores morais e democráticos que permitam o exercício livre dessa pluralidade ao mesmo tempo em que se torna possível a estabilidade e a manutenção da cooperação necessária entre os cidadãos. (MARQUES & VON SPERLING, 2012, p. 75). Sérgio Costa, no artigo *Da desigualdade à diferença: direito, política e a invenção da diversidade cultural na América Latina* (2015) também trata da tendência ao reconhecimento do multiculturalismo liberal, iniciada a partir da década de 1980 no mundo, mas sobretudo a influência no direito e na política da América Latina.

<sup>184</sup> Afirmam Marques & Von Sperling que “Rawls não visa extinguir ou extirpar da face da Terra a desigualdade, sua discussão e teoria não giram em torno disso, esta questão não é nem cogitada nos capítulos lidos. Ele reconhece



Já ficou claro que sua teoria significa tratar a justiça como equidade (os termos justiça e equidade não são sinônimos). Todos os pontos do conjunto da teoria da justiça convergem para a equidade - os princípios, o procedimento, a concepção dos indivíduos, a correlação entre eles. Jaz aqui a necessidade de estabelecimento de outra distinção: equidade de igualdade.

Trata-se de um desenvolvimento: tratar por equidade o que anteriormente se entendia por igualdade. Igualdade é uma medida absoluta de tratamento, enquanto que a equidade considera as diferenças, e pretende respeitá-las à medida que propõe um tratamento diferenciado a pessoas diferentes, mas que no conjunto e no resultado, visam entregar o melhor, da mesma maneira, a todos. É a utilização do tratamento, ou melhor, do procedimento, para superar as diferenças que possam causar desigualdades injustas a uma parcela da população considerada, sem eliminá-las por completo.

Passamos para uma aplicação prática, Rawls afirma que “desigualdades imerecidas exigem reparação”, em seguida, levanta que sobretudo desigualdades de nascimento e de dotes naturais são imerecidas. Ninguém merece a maior capacidade natural que tem, nem um ponto de partida mais favorável na sociedade, essas são causadas pela contingências da sorte, o homem não pode usar desse benefício natural para justificar maiores vantagens sobre a ordem social.

Mas, ao mesmo tempo, segundo a lógica do autor, não devemos ignorar essas distinções, nem eliminá-las.<sup>185</sup>

O sistema social não é uma ordem imutável acima do controle humano, mas um padrão de ação humana. Na justiça como equidade os homens concordam em se valer dos acidentes da natureza ou das circunstâncias sociais, apenas quando disso resulta no benefício comum. (RAWLS, 2000, p. 108)

A estrutura básica, como uma ordem sob controle de ação humana, de acordo com a justiça como equidade, se ordena de modo que as contingências trabalhem em favor dos menos favorecidos. A ideia é que as desigualdades oriundas das diferenças de nascimento e de habilidades naturais não sejam incentivadas para o acirramento das disparidades sociais de renda e riqueza.

Todos os indivíduos possuem autonomia sobre seus próprios interesses e planos de vida, sua individualidade é assegurada (sobretudo pela prioridade do primeiro princípio), mas uma vantagem econômica discrepante justificada na posição social de nascimento ou em uma

---

a desigualdade como um fator social inevitável, e existente pois inerte às modulações da sorte e das distribuições não seletivas de qualidades inatas.” (Ibidem, p. 68)

<sup>185</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 108.

habilidade inata não é justa. A diferença deve favorecer também os menos favorecidos pelas contingências da sorte, através da reordenação dos bens sociais.

Por meio da comparação do princípio da diferença com o princípio da reparação, Rawls afirma que a sociedade não deve sobrepor a atenção aos indivíduos que já possuem habilidade inatas. Ao contrário, deve dar mais atenção àqueles menos favorecidos, para reparar essas contingências arbitrárias uma vez que o princípio da diferença dá um peso às considerações preferidas pelo princípio da reparação<sup>186</sup>, no sentido de que:

[...] o princípio determina que a fim de tratar as pessoas igualmente, de proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar mais atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis. A ideia é de reparar o desvio das contingências na direção da igualdade. (RAWLS, 2000, p. 107).

Inclusive, afirma Luca Nogueira Igansi, paradoxalmente, o princípio da diferença é justamente o responsável por garantir a igualdade<sup>187</sup>. Quando conjugado com a igualdade equitativa de oportunidades, atinge-se aquilo que o autor denomina por igualdade democrática. O princípio não estipula a igualdade estrita, homogênea, mas uma igualdade na diferença, contrapondo-se às interpretações da igualdade aliadas ao “sistema de liberdades naturais” ou à “igualdade liberal de oportunidades”, segundo Rawls, essas seriam ‘moralmente arbitrárias’<sup>188</sup>.

Dar mais atenção aos menos favorecidos significa que pelo princípio da diferença, aqueles agraciados pela natureza podem ter um rendimento maior se, com isso, também beneficiarem os menos favorecidos.<sup>189</sup> Isto é, entende-se que aqueles que foram mais bem-dotados de capacidade natural (de habilidades e dotes naturais), “podem beneficiar-se de sua boa sorte apenas em termos que melhorem a situação dos menos felizes”<sup>190</sup>.

Assim, há um sentido em que a harmonia dos interesses sociais é atingida, os homens não ganham às custas uns dos outros uma vez que apenas vantagens recíprocas são

---

<sup>186</sup> Ibidem, p. 107.

<sup>187</sup> IGANSI, Luca Nogueira. Uma análise da desigualdade social sob a perspectiva do princípio da diferença na teoria da justiça de John Rawls. ISSN 1984-3879, SABERES, Natal - RN, v. 1, n. 9, p. 5-15, mai. 2014, p. 11-12.

<sup>188</sup> FELDENS, Guilherme de Oliveira. Aproximações entre a teoria da justiça de Aristóteles e a teoria da justiça como equidade de John Rawls. Controvérsia, v. 6, n. 3, set-dez-2010, p. 5-6 apud Rawls, 1980, p. 103.

<sup>189</sup> IGANSI, op. cit., p. 12 apud (ZVIRBLIS, 2010).

<sup>190</sup> Ibidem, p. 108.

permitidas.<sup>191</sup> A teoria se aproxima da equidade. Como exemplo prático, o autor apresenta como ficaria a questão da educação na sociedade:

Na aplicação desse princípio, maiores recursos devem ser gastos com a educação dos menos inteligentes, e não o contrário, pelo menos durante um certo tempo da vida, digamos, os primeiros anos de escola. [...] o princípio da diferença alocaria recursos na educação, por exemplo, a fim de melhorar as expectativas a longo prazo dos menos favorecidos. Se esse objetivo é atingido quando se dá mais atenção aos mais bem-dotados, é permissível fazê-lo; caso contrário, não. (RAWLS, 2000, 107-108).

O que temos de factual é que a intenção de Rawls é caminhar rumo à equidade na distribuição de benefícios sociais. Quanto à educação, seu argumento se posiciona no sentido de sua valorização, não apenas em termos de eficiência econômica e bem-estar social, mas sobretudo, no sentido de que ela proporciona a possibilidade a uma pessoa de apreciar a cultura de sua sociedade e de tomar parte em suas atividades. Esse movimento constrói o sentimento de confiança que assegura seu próprio valor como pessoa<sup>192</sup>.

É nesse sentido que o autor traz outro argumento à favor do princípio da diferença:

Ele transforma os objetivos da estrutura básica de modo que o esquema global das instituições deixa de enfatizar a eficiência social e os valores tecnocráticos. O princípio da diferença representa, com efeito, um consenso em se considerar, em certos aspectos, a distribuição de talentos naturais como um bem comum, e em partilhar os maiores benefícios sociais e econômicos possibilitados pela complementariedade dessa distribuição. (Rawls, 2000, 108).

Nota-se como há um distanciamento em relação ao que observamos hoje na sociedade moderna, ou seja, a valorização dos talentos naturais como valores estritamente individuais. Propõe-se, com Rawls, o compartilhamento dos benefícios sociais e econômicos advindos do aproveitamento dos talentos naturais para o bem comum.

Mais do que isso, as pessoas na posição original aceitariam essa condição pois o princípio da diferença pretende maximizar os benefícios por meio dessa complementariedade. Isto é, a cooperação social seria mais benéfica a todos - e este argumento é principalmente importante para a situação contratual em que os indivíduos são movidos pela incerteza de qual

---

<sup>191</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 111-112.

<sup>192</sup> Ibidem, p. 108.

posição social ocupam. O véu da ignorância, paradoxalmente, lhes confere essa clareza de entendimento.

Em suma, o princípio da diferença monta o sistema social de modo que “ninguém ganhe ou perca devido ao seu lugar arbitrário na distribuição de dotes naturais ou à sua posição inicial na sociedade sem dar ou receber benefícios compensatórios em troca”<sup>193</sup>. É um princípio que traz a complementaridade, a maximização do crescimento da sociedade como um todo, sem que as pessoas, individualmente consideradas, sofram com a perda de direitos e liberdades, como poderia ser permitido em uma sociedade de princípios utilitaristas - doutrina pela qual Rawls deseja contrapor especialmente.

Um outro exemplo de desigualdade benéfica a todos, manejada pelo princípio da diferença é trazido por Igansi, quando afirma que quando indivíduos de sorte mais favorecida obtêm sucesso na satisfação e maximização de seus interesses, os ganhos devem ser observados também nas classes menos favorecidas. O que não nos levaria a um comunismo<sup>194</sup>, pois o princípio é aliado à liberdade individual, de maior prioridade em termos de ordenação, da mesma maneira que a maximização das benesses sociais também não nos levaria ao utilitarismo, pelo mesmo motivo. Ilustramos a ideia com o seguinte exemplo, apresentado pelo mesmo autor:

[...] a justiça como equidade coloca essa maximização em cadeia como, e.g., quando as partes mais favorecidas obtivessem uma grande quantidade de lucro, partes destes iria, digamos, por taxas, para o governo como instituição para aplicar no melhoramento do sistema de saúde básico, saneamento básico, previdência social etc; obtendo assim uma maximização exponencialmente mais substancial da estrutura básica da sociedade como um todo, permitindo mais prosperidade das classes mais baixas, que por sua vez elevaria o padrão socioeconômico do país permitindo seu crescimento como um todo - de forma *equitativa*. (IGANSI, 2014, p.12-13)

Obtemos aqui dois bons exemplos sobre desigualdades benéficas e como apresentar conceitos e encontrar justificativas para explicar esta ideia criada por Rawls, em *Uma teoria da justiça*. Igansi mostra também como desigualdades podem ser interessantes para as duas partes distintas da relação marcada também pela diferença.

---

<sup>193</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>194</sup> IGANSI, Luca Nogueira. Uma análise da desigualdade social sob a perspectiva do princípio da diferença na teoria da justiça de John Rawls. ISSN 1984-3879, SABERES, Natal - RN, v. 1, n. 9, p. 5-15, mai. 2014, p. 12-13.

Mas, se fizermos um paralelo com a questão judicial, a solução de um conflito por duas partes componentes de uma lide, se trata justamente da satisfação do interesse de cada uma delas, de forma que a individualidade de ambas seja considerada, e se atinja uma justiça equitativa. As perdas são compensadas e os ganhos não são sobrelevados em detrimento de uma das partes.

Embora os exemplos estarem já explanados, com a sustentação teórica dos tópicos anteriores há que se falar ainda de um último ponto aliado aos princípios da justiça apresentados. O princípio da diferença, antecedido pelo princípio da liberdade igual e pela igualdade equitativa de oportunidades, pretende atingir o ideal da harmonia de interesses, e satisfazer o critério de benefícios mútuos. Portanto, há um sentido em que todos se beneficiam quando o princípio da diferença é satisfeito.

Onde queremos chegar é que um outro mérito do princípio da diferença é que ele fornece uma interpretação do princípio da fraternidade. Dentre os ideais da revolução francesa, a fraternidade historicamente ocupou um lugar menos especificamente político na teoria democrática.

Ao invés disso, o princípio denota certas atitudes mentais e formas de conduta sem as quais perderíamos de vista os valores expressados por esses direitos<sup>195</sup>. A fraternidade representa uma certa igualdade de estima social e ausência de atitudes de deferência e subserviência.

Contudo, entendida como um senso de amizade cívica e solidariedade social, a fraternidade não expressa nenhuma exigência definida. Já o princípio da diferença, parece significar um conceito natural de fraternidade, trazendo também a definição de uma exigência. Isso porque ele exprime a ideia de não querer ter maiores vantagens, a não ser quando isso traga benefícios para os outros que estão pior situação. Rawls ilustra o raciocínio embutido em um senso de fraternidade familiar e o compara com o princípio da diferença:

A família, em sua concepção ideal e muitas vezes na prática, é um lugar em que o princípio de maximização da soma de vantagens é rejeitado. Os membros de uma família geralmente não desejam ganhar a não ser que possam fazer isso de modos que promovam os interesses dos outros. Ora, querer agir segundo o princípio da diferença traz precisamente esse resultado. Aqueles que estão em melhor situação estão dispostos a receber seus objetivos mais elevados apenas dentro de um esquema no qual isso resulte em benefícios para os menos afortunados. (Rawls, 2000, p. 113).

---

<sup>195</sup> Ibidem, p. 112.

A fraternidade é uma concepção na qual os indivíduos estão dispostos a desprender-se de seus interesses mais egoístas, no sentido de desejar que o outro também ganhe com o seu ganho, ou pelo menos, que nada perca. Expandido para além dos limites das relações familiares o princípio da diferença não seria impraticável, à medida que se argumenta pelo benefício mútuo que ele propõe estabelecer, a cooperação social se trataria de um valor almejado e perpetuado por todos os seres racionais, uma vez que intrínseco ao senso de justiça.

Tudo isso se retira da articulação entre esses dois pares conceituais: de um lado, desigualdade e diferença; de outro, equidade e igualdade.

## CONCLUSÃO

O trabalho realizado por John Rawls acerca das desigualdades benéficas para todos, dentro de sua concepção de Justiça como equidade foi, para efeitos deste trabalho de conclusão de curso, de uma excelente oportunidade de exercício de compreensão teórica para se pensar os efeitos e os papéis da diferença e da desigualdade nos ambientes sociais, econômicos e políticos da sociedade. Através de uma teoria sólida, contemporânea, crítica e filosófica, pôde-se construir uma ideia a respeito da dinâmica de uma sociedade aos moldes de uma utopia realista.

Os conceitos-chave da posição original, véu da ignorância, justiça procedimental pura, estrutura básica como instituições sociais básicas mais importantes, equilíbrio reflexivo, senso de justiça, posições sociais relevantes, desigualdade, diferença, equidade e igualdade entre outros, foram pilares para o desenvolvimento do trabalho. Todos esses conceitos foram mobilizados em função de compreender o que Rawls chama de desigualdade benéficas para todos. Por isso, a reconstrução de momentos de sua teoria desenhados ao longo do desenvolvimento do trabalho buscou explorar esses elementos tendo em vista que se trata de uma justiça procedimental pura.

Uma das grandes contribuições de Rawls, além da já levantada diferenciação de tratamento quanto às diferenças e à desigualdade, é a agregação à teoria de conhecimentos da psicologia humana para a delimitação de um procedimento que persegue a equidade através de uma teoria da justiça. Para tanto, o filósofo se utiliza da concepção de que os sujeitos são racionais a partir de uma formulação classicamente kantiana.

Assim, Rawls estabelece que os agentes sociais são possuidores de duas capacidades ou faculdades morais: a capacidade de formular uma concepção própria do bem e a capacidade para o senso de justiça. Com isso ele consegue construir uma teoria simultaneamente ética, moral, da justiça e do bem na obra *Uma teoria da justiça* (2000) que foi o texto no qual este trabalho se baseou primordialmente, embora tenha sido utilizados também as obras *Justiça como equidade* (2003) e *Justiça e Democracia* (2000).

Apesar das críticas levantadas em relação ao trabalho do filósofo norte-americano, algumas inclusive apresentadas aqui, sua teoria da justiça é uma espécie de utopia realista valiosa que alia os três valores da revolução francesa, liberdade, igualdade e fraternidade em uma única concepção política filosófica. Sobretudo porque ela permite olhar o último deles representado pelo princípio da diferença.

Diante da pluralidade de formas de vida que se expressam e se comunicam cada vez mais intensamente em meio às relações humanas, a diferença aflora-se como imprescindível e é tão relevante quanto a desigualdade.

Finalmente, para retomar o problema que guiou esse trabalho, Rawls pôde afirmar que há uma desigualdade benéfica para todos, entre outros motivos, porque o princípio da diferença ajuda a remontar o sistema social de modo que ninguém ganhe ou perca devido ao seu lugar arbitrário na distribuição de dotes naturais ou à sua posição inicial na sociedade. Assim, quando indivíduos de sorte mais favorecida obtêm sucesso na satisfação e maximização de seus interesses, os ganhos devem ser observados também nas classes menos favorecidas.

A diferença é um princípio que traz a complementaridade, a maximização do crescimento da sociedade como um todo, sem que as pessoas, individualmente consideradas, sofram com a perda de direitos e liberdades, como poderia ser permitido em uma sociedade de princípios utilitaristas, doutrina contra a qual Rawls se contrapõe.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. 4 ed. São Paulo: Nova Cultura, v. 2., 1991.

CAFÉ FILOSÓFICO: **John Rawls e o Renascimento do Liberalismo**. Luís Bernardo Araújo. Instituto CPFL, 18 mar. 2017. Podcast. Disponível em: Disponível em: <<https://www.institutocpfl.org.br/podcast/john-rawls-e-o-renascimento-do-liberalismo-luis-bernardo-araujo/>> . Acesso em: ago. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. rev. e ampl. - São Paulo, Saraiva: 2003.

COSTA, Machado da; NEVES, Ernesto. **Como a pandemia amplia a crise da desigualdade social no Brasil e no mundo**. Veja Economia. Atualizado em 20 de julho de 2020. Publicado em 17 de julho de 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/como-a-pandemia-amplia-a-crise-da-desigualdade-social-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

COSTA, Sérgio. **Da desigualdade à diferença: direito, política e a invenção da diversidade cultural na América Latina**. Revista Contemporânea, v. 5, n.1, p. 145-165, jan-jun, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Giácomo Tenorio. **O conceito de justiça de John Rawls e análise crítica de Jürgen Habermas**. Âmbito Jurídico. 01 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/o-conceito-de-justica-de-john-rawls-e-analise-critca-de-juergen-habermas/>> Acesso em: 01 de setembro de 2020.

FECHER, Adriano de Carvalho. **Justiça e Equidade**. Jusbrasil. 2014. Disponível: <<https://acfecher.jusbrasil.com.br/artigos/178732501/justica-e-equidade> >. Acesso em: 05 de setembro.

FELDENS, Guilherme de Oliveira. **Aproximações entre a teoria da justiça de Aristóteles e a teoria da justiça como equidade de John Rawls**. *Controvérsia*, v. 6, n. 3, p. 1-12, set-dez-2010.

IGANSI, Luca Nogueira. **Uma análise da desigualdade social sob a perspectiva do princípio da diferença na teoria da justiça de John Rawls**. ISSN 1984-3879, *SABERES*, Natal - RN, v. 1, n. 9, p. 5-15, mai. 2014.

KANT, Immanuel. **The metaphysical elements of justice**. Trad. do alemão de John Ladd (1. ed., 1965). New York, Harper and Row, 1965.

MARQUES, João Vinicius; VON SPERLING, Catarina Correa. **Desigualdade e diferença: estrutura social, identidades e processo político**. *Primeiros Estudos*, São Paulo, n. 3, p. 64-83, 2012.

MEDEIROS, Marcelo. **O mundo é o lugar mais desigual do mundo**. *Revista Piauí*. ed. 117, jun. 2016. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-mundo-e-o-lugar-mais-desigual-do-mundo/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

MICHAELIS, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. **Significado de Máxima**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/m%C3%A1xima/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

MILLER, David. **Collective Responsibility and International Inequality in The Law of Peoples**. In: MARTIN, Rex; REIDEY, David A. *Rawls's Law of Peoples - A Realistic Utopia*. UK: Blackwell Publishing Ltd., 2006. cap. 11. p. 191-205.

OLIVEIRA, Joviano José Rezende de. **A questão da estabilidade na teoria da justiça de John Rawls**. 130 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2006.

OLIVEIRA, Pablo Camarço de. **A teoria de justiça procedimental de John Rawls: Uma tensão entre o procedimentalismo puro e o procedimentalismo perfeito**. 170 f.

Dissertação (Mestrado em Ética e Epistemologia) - Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2014.

OKIN, SUSAN. **Justice, gender and the family**, 1989.

"PODCAST", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/podcast>> Acesso em: 25/10/2020

QUAGLIOZ, Flaviano Ribeiro. **A teoria da Justiça segundo John Rawls**. Plataforma digital Jus.com.br., nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34346/a-teoria-da-justica-segundo-john-rawls/2>>. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Justiça como equidade**: Uma reformulação. Organizado por Erin Kelly; Tradução Claudia Berliner; Revisão técnica e tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Justiça e Democracia**. Tradução Irene A. Paternot; Seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

REIS, Gustavo Saboia de Andrade. **A crise da razão pública e os limites do público e do privado**. Ítaca 24. ISSN 1519-9002. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/1447>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

RICOEUR, Paul. **O Justo ou a Essência da Justiça**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ROUSSEAU, Jean Jacques, **Du Contrat Social**, texto original publicado por M. Halbwachs, Paris, Aubier, éditions Montaigne, 1943.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A evolução dos direitos fundamentais**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 6. 2005, p. 541-558.

SOARES, Dilmanoel de Araújo. **Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls**. Revista de Informação Legislativa, Ano 51, Caderno 203, p. 237-247, jul./set. 2014.

THE Social Dilemma. Direção de Jeff Orlowski, Davis Coombe e Vickie Curtis. EUA: Netflix, 2020. (1h43min)

WEFFORT, Francisco C. *Os Clássicos da Política*. v. 2. São Paulo: Ática, 2001.

WERLE, Denilson. **A estrutura básica como objeto da injustiça-liberdades básicas e as bases sociais do autorrespeito**. Cadernos de Filosofia Alemã, v. 19, n.1, p. 63-68, jan-jun, 2014.

\_\_\_\_\_ ; MELO, Rúrion Soares. **Democracia deliberativa**. São Paulo: Singular, Esfera Pública, 2007.